

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

Faculdade de Direito de Presidente Prudente

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO
JÚRI**

Gabriela Rodrigues dos Santos

Presidente Prudente/SP

2016

CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

Faculdade de Direito de Presidente Prudente

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO
JÚRI

Gabriela Rodrigues dos Santos

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Presidente Prudente/SP

2016

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Gabriela Rodrigues dos Santos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Antenor Ferreira Pavarina
Examinador

Rafael Ribeiro do Val
Examinador

Presidente Prudente, 21 de outubro de 2016.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê” (Arthur Schopenhauer).

Agradecimentos

Quero agradecer, primeiramente, a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço a minha mãe Vera Lucia Rodrigues da Silva Santos, heroína que me deu apoio e incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço, ao meu pai Rubens Pereira dos Santos, que mesmo com as dificuldades me fortaleceu e me deu segurança e certeza de que não estou sozinha, ao meu amado filho Matheus dos Santos Rodrigues, com quem amo partilhar a vida. Obrigada pelo carinho e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre.

Agradeço ao meu irmão Gabriel Rodrigues dos Santos, que nos momentos de minha ausência dedicada ao estudo superior, sempre me fez entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente!

Ao meu querido professor e orientador, Jurandir José dos Santos, pela paciência na orientação, pelo apoio, pela compreensão e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia. Obrigada pelo suporte, pelas suas correções e incentivos. Esta vitória é muito mais sua do que minha!

A todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, não simplesmente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nomear terão os meus eternos agradecimentos.

E a todos aqueles que de alguma forma deram um pouco de si a fim de que a conclusão deste trabalho se tornasse possível.

RESUMO

O presente trabalho monográfico se propôs a realizar uma análise no tocante a possível influência da mídia sobre os jurados nas decisões proferidas no Tribunal do Júri, especialmente, quanto à formação do juízo de valor do juiz leigo. Inicialmente, são analisados alguns princípios e garantias constitucionais que regem o processo penal brasileiro e a própria Instituição do Júri, que anseiam assegurar um processo e um julgamento justo e imparcial, fundado na devida observância do devido processo legal e ainda na dignidade da pessoa humana. Em um segundo momento, aborda-se a sistemática do Tribunal do Júri, resgatando brevemente seu histórico e a entrada dessa instituição no Brasil, registrando-se seus trâmites, sua formação e componentes. Mais adiante, versou-se a respeito do jurado, cidadão de boa índole que compõe o Conselho de Sentença, bem como suas responsabilidades, regalias, isenções, principalmente, o fato de não possuir conhecimento técnico-jurídico mínimo. Além disso, fora feita uma breve análise sobre o contramajoritarismo que existe no Poder Judiciário. Um pouco mais a frente, debateu-se sobre liberdade de imprensa que quando exercida de forma ilimitada, ocasiona o desrespeito ao princípio da presunção de inocência e de outras garantias constitucionais do réu, pois a mídia pode manipular as opiniões do público sobre os fatos publicados, utilizando o sensacionalismo como forma de chamar a atenção para a notícia. Ainda, tratou-se sobre o desaforamento, um possível remédio para a influência da mídia sob as pessoas, tentando salvaguardar os direitos e garantias constitucionais do acusado, como também dos demais envolvidos. Ao final, a presente pesquisa atentou-se a examinar o enfoque dado pela imprensa midiática aos casos de maior repercussão, que resultam na elaboração ou até mesmo alteração de leis, referenciando que o julgamento feito pela mídia consegue adentrar com facilidade na órbita processual, de forma a influir decisivamente na trajetória final da ação penal e configurando um instrumento que tolhe os direitos e garantias do acusado de praticar um crime.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Jurados Leigos. Influência da Mídia. Colisão entre Direitos Fundamentais. Presunção de Inocência.

ABSTRACT

This monographic study aimed to conduct an analysis regarding the possible influence of the media on the decisions of the members of the jury especially as the formation of value judgment of the lay judge. Initially, we analyze some principles and constitutional guarantees governing the Brazilian criminal proceedings and the jury institution itself, who want to ensure a process and a fair and impartial trial, based on the due observance of due process and even in the dignity of the human person. In a second stage, it addresses the systematic of the jury, briefly bringing its history and the entry of this institution in Brazil, registering their procedures, their training and components. Later, there was account about the juror, citizen of good character that make up the Council of judgment, as well as their responsibilities, privileges, exemptions, mainly the fact of not having minimum technical and legal knowledge. In addition, it made a brief analysis of the "against majoritarianism" that exists in the judiciary. A little later, it was discussed on press freedom when exercised without limit, leads to disrespect for the principle of presumption of innocence and other constitutional guarantees of the defendant, because the media can manipulate the views of the public about the published facts using sensationalism as a way to draw attention to the news. Still, this was about taking the forum process, a possible remedy for the influence of media on people, trying to safeguard the rights and constitutional guarantees of the accused, but also of others involved. Finally, this research looked to examine the approach taken by the media press for greater impact cases, that result in the development or even changing laws, referring to the judgment made by the media can penetrate easily into the procedural orbit of so decisively influence the final trajectory of the criminal action and configuring an instrument that prohibits the rights and guarantees of the accused to commit a crime.

Keywords: jury. Jurors Laity. Influence of Media. Collision of Fundamental Rights. Presumption of Innocence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO JÚRI.....	12
2.1 Democrático	12
2.2 Íntima convicção.....	13
2.3 Soberania dos veredictos	14
2.4 Plenitude de defesa e ampla defesa	15
2.5 Sigilo das votações	17
2.6 Republicano	18
2.7 Devido processo legal substancial e formal.....	19
3 O JÚRI.....	21
3.1 Aspectos históricos do surgimento do Tribunal do Júri.....	22
3.2 O Júri no Brasil	23
3.3 A estrutura do Júri Brasileiro	25
3.3.1 O Tribunal do Júri.....	25
3.3.2 Do presidente do Júri.....	26
3.3.3 Dos jurados	27
3.3.4 Das decisões específicas do Júri.	28
3.3.4.1 Da Pronúncia.....	28
3.3.4.1.1 Da presunção de inocência	29
3.3.4.1.2 Dos requisitos da pronúncia	30
3.3.4.1.3 Do conteúdo da pronúncia	31
3.3.4.1.4 Da alteração da pronúncia	31
3.3.4.1.5 Dos efeitos da pronúncia.....	32
3.3.4.2 Do julgamento em Plenário	33
3.3.4.2.1 Organização do Conselho de Sentença	33
3.3.4.2.2 Da votação dos quesitos	34
4. JURADOS	36
4.1 Quem pode ser Jurado.....	37
4.2 Dos Privilégios dos Jurados	38
4.3 Do Dever de Comparecimento	39
4.4 Da Recusa ao Serviço do Júri e a Escusa de Consciência	40
4.5 Da Isenção ou Dispensa	41
4.6 Da Responsabilidade	42
4.7 Do Alistamento	43
4.8 Do Conhecimento Jurídico	45
5 O CONTRAMAJORITARISMO	49

6 LIBERDADE DE IMPRENSA E INFLUÊNCIA DA MÍDIA PERANTE OS JURADOS	52
6.1 Aspectos gerais	52
6.2 Liberdade de Imprensa, o Quarto Poder	55
6.3 Influência da mídia no Tribunal do Júri.....	58
6.4 Mídia na incomunicabilidade dos Jurados	61
7. DESAFORAMENTO.....	63
7.1 Conceito	63
7.2 Hipóteses mais relevantes para o desaforamento.....	64
7.2.1 Dúvida sobre a imparcialidade do Júri.....	64
7.2.2 Dúvida sobre a segurança do réu	65
7.3. Influência da mídia no desaforamento	65
8. CASOS CONCRETOS DE MAIOR REPERCUSSÃO	68
9. CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICAS	76

1 INTRODUÇÃO

Constitui-se o presente trabalho monográfico na análise crítica acerca da grande influência que a mídia transmite para toda a sociedade, principalmente nas decisões que são enviadas para o Tribunal do Júri em todo o país e as consequências que tal influência conduz consigo.

O Júri veio ao passar dos tempos, mudando, assim como houve mudanças sociais, dentre as quais podemos citar o avanço dos meios de comunicação nas residências brasileiras e além delas, os brasileiros, de uma forma ou de outra, recebem diversos tipos de informações. Entretanto, essa grande quantidade de informações nem sempre é de qualidade, pois a notícia tornou-se um instrumento poderoso nas mãos da imprensa, tornando-a perigosa, uma vez que seu foco é a audiência.

Os noticiários de crimes e seus julgamentos, denominados crônica jurídica, uma arma forte que para assegurar uma boa audiência, produzem prejuízo aos direitos e garantias fundamentais do acusado pela prática de um crime que está sendo noticiado, principalmente àqueles de competência do Tribunal Popular do Júri.

Tal veículo de comunicação social é robusto diante da sociedade que recebe a versão dos fatos como verdadeira, não deixando brechas para a defesa daqueles que estão sendo estampados como culpados. O acusado vê a sua imagem e reputação sendo destruídas em nome do direito à informação.

Atualmente, essa cobertura jornalística salvaguardada pelo princípio da liberdade de imprensa e publicidade dos atos jurisdicionais, vem afetando cada vez mais o direito do contraditório, ampla defesa, e, particularmente, do princípio da presunção de inocência do réu, sobretudo, deste ser julgado de forma imparcial e ética perante todos.

Nos casos de maior repercussão nacional, os jurados, que são destituídos de conhecimentos técnico-jurídicos, chegam ao julgamento já tendo formulado consigo uma pré-condenação ou pré-absolvição ao réu, devido às notícias que receberam da mídia que se intitulando como “dona da verdade” apresenta a sua

verdade real, constituída por deduções, onde acaba por induzir as pessoas na formação de sua opinião.

Com toda esta informação mostrada pela mídia em seus noticiários, as provas apresentadas aos jurados nos Tribunais do Júri são banalizadas, tendo em vista as informações anteriormente relatadas serem vistas com maior credibilidade, influenciando o livre convencimento dos jurados, e indiretamente, por vezes, chegando a afetar o próprio Magistrado, como também as testemunhas.

A grande pressão exercida pela mídia faz-se refletir e questionar sobre a imparcialidade dos julgamentos, como também o devido processo legal, atingindo diretamente ao princípio da plenitude de defesa, que acaba se tornando ineficaz perante as informações transmitidas pela mídia.

É de suma relevância, analisar soluções para amenizar este conflito. Não é aceitável permitir que um meio de comunicação tenha para si poder e responsabilidade de julgar pessoas, interferindo no trabalho do Judiciário, sendo o réu destituído de suas garantias fundamentais expressas na própria Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, que dá ao acusado oportunidade de se defender das infrações penais impostas a eles e de recorrer, o tão conhecido princípio da ampla defesa, o devido processo legal e um pouco obstante a íntima convicção daqueles que irão prolatar a sua decisão, puramente calcada nas informações apresentadas em juízo.

Como metodologia para a presente monografia foi adotado o método indutivo, com apanhados doutrinários e jurisprudenciais.

2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO JÚRI

O rito da instituição do Tribunal do Júri se realiza atendendo a observância de seus próprios princípios institucionais expressos pelo constituinte no título que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais.

O termo denominado “princípio”, segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 41) deve ser compreendido “como um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico”. Em tese, podemos entendê-lo como um elemento norteador de todo sistema legislativo infraconstitucional.

Trataremos sobre cada um desses princípios.

2.1 Democrático

O termo utilizado na Constituição Federal de 1988 de Estado Democrático vem inserido em seu preâmbulo, adotando-o como um princípio fundamental em seu art. 1º, que assim dispõe: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)”.

No ano em que foi inserida nossa Constituição colocou-se fim ao período autoritário que o país vivia, voltando as ideias democráticas, onde foram consagrados na Constituição alguns princípios base do processo penal, sendo inseridos em nosso ordenamento jurídico para garantir a todos um julgamento imparcial e mais próximo possível da justiça tão clamada.

Os Princípios, Direitos e Garantias integram um conjunto de ferramentas entrelaçadas entre si que são de suma importância para um julgamento justo e imparcial, principalmente, no Júri Popular onde cidadãos leigos decidem sobre a condenação ou absolvição de um indivíduo.

É ainda pertinente ao tema, o pronunciamento explicitado por José Afonso da Silva (2003, p. 119) ao afirmar que o Estado Democrático de Direito se

institui na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democrática, na observância e na garantia da concretização de liberdades e direitos fundamentais, que almejam a realização da democracia econômica, social e o aprofundamento da democracia participativa.

Sendo assim vivendo em um Estado Democrático de Direito, há que se ver um processo constitucionalizado, do qual os princípios e garantias estão assegurados em todo o texto constitucional para uma sociedade democrática.

2.2 Íntima Convicção

Analisando o princípio da íntima convicção, observa Pedro Henrique Demercian (2010, p. 25) que:

[...] no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, vige o princípio da íntima convicção. Os jurados não fundamentam as razões de sua decisão. Respondem aos quesitos de forma objetiva, simples e assertiva escolhendo as cédulas com as inscrições “sim” ou “não”.

Há de se observar que a aplicação de tal princípio entra em conflito com o princípio da liberdade, da ampla defesa e da decisão motivada, pois não há fundamentação em suas decisões, julgando conforme o senso que possuem, colocando a liberdade de alguém a mercê de uma mera convicção dos jurados leigos.

Deve-se lembrar de que as discussões no Júri abrem a possibilidade de o convencimento dos jurados serem regidas por meio da utilização de técnicas de persuasão e artifícios dialéticos, o que é contribuído pela falta de conhecimento dos jurados no que diz respeito às normas jurídicas, possibilitando uma maior chance de erros no julgamento proferido.

Em tal princípio o julgador não está obrigado a externar as motivações que o conduziram a proferir sua decisão. Nesse sistema, o jurado atribui às provas apresentadas no Plenário o valor que bem entender, valendo-se de convicções íntimas e conhecimentos particulares a respeito do caso, mesmo que não existam provas nos autos. Ele decide absolutamente de acordo com sua convicção íntima,

sem necessidade de fundamentar o seu veredicto. Este é o sistema seguido no procedimento processual penal do Tribunal do Júri.

2.3 Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos afirma ainda mais a grande importância das decisões proferidas nos Júri Popular. Ela é imprescindível à própria existência do Tribunal Popular, tendo em vista que os juízes leigos, jurados, não julgarão com base no direito, podendo, inclusive decidirem contra as provas constantes dos autos.

Nos dizeres do autor Hermínio Alberto Marques Porto (1993, p. 46), pode-se entender a soberania dos veredictos como:

A impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa”, e por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (letra “d” do inciso III do art. 593), estabelece que o Tribunal ad quem, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§ 3º do art. 59) perante o tribunal do Júri.

As decisões do Tribunal do Júri têm por base o ideal de maior grau de eficiência e justiça em suas decisões de acordo com o fundamento de tal soberania. Por este viés, Mirabete (2006, p. 496) também bem observa a questão:

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, (LXXXI) a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia.

Portanto, a soberania dos veredictos não é absoluta ante o duplo grau de jurisdição onde a lei permite a interposição de recurso, nas situações previstas no artigo 593, inciso III e alíneas do Código de Processo Penal, sem que tais possibilidades causem lesão ao princípio da soberania dos veredictos.

2.4 Plenitude de defesa e ampla defesa

O secular ritual jurídico do Júri é conduzindo, pela Plenitude de Defesa, uma garantia constitucional do réu (artigo 5º, inciso XXXVII, a, da CF/1988).

Esta garantia constitucional é dada em razão de que o cidadão que irá julgar o indivíduo no Júri Popular é leigo, dessa forma a defesa do réu não poderá estar limitada apenas nos argumentos exclusivamente legais, sob o risco de suas alegações defensivas não serem entendidas pelos juízes naturais da causa, impossibilitando um julgamento correto acerca dos fatos.

Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 263) alega ser a defesa um direito intrínseco as pessoas, representando uma proteção, uma oposição ou uma justificação voltada à acusação da prática de um crime, quando se encontra no âmbito penal, concernente na possibilidade do réu de defender-se de modo irrestrito, sem sofrer qualquer forma de limitação indevida pela parte contrária ou pelo Estado-Juiz.

É evidente que a plenitude de defesa não pode chegar ao extremo de possibilitar ao próprio réu de fazer a sua defesa, salvo se for advogado devidamente inscrito na OAB, tal como previsto no artigo 263, do Código de Processo Penal: “Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação”.

Existe uma diferença entre a plenitude de defesa e a ampla defesa, sendo esta primeira, como já mencionado, uma defesa mais vasta, espaçosa. No artigo 5º, LV, da Magna Carta, é assegurada ao acusado a ampla defesa como também o contraditório como os meios e recursos a ela inerentes.

Se aos acusados é assegurada ampla defesa, com todos os recursos a ela atinente, óbvio que a plenitude, sendo, por assim dizer, um superlativo de amplo, ficar angustiada dentro do limitado encerro das provas, do contraditório, da recusa dos jurados, da paridade de armas, do uso do apelo.

A plenitude de defesa tem um campo mais vasto, que se estende ao protesto por novo Júri, por exemplo, os embargos infringentes e até mesmo à revisão criminal, malgrado a soberania dos veredictos, todas essas normas integram e perfazem a plenitude de defesa.

A ampla defesa é a chamada defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos, sendo o direito de trazer ao processo todos os elementos necessários a esclarecer a verdade, o direito de calar-se, omitir-se, produzir provas, recorrer de decisões, contraditar testemunhas, conhecer de todos os atos e documentos do processo entre outros fatos. (CHISTÓFARO, 2009, s.p.).

Para a boa doutrina, “a ampla defesa é a outra face do princípio do contraditório. Enquanto este último liga-se ao direito de participação, o princípio da ampla defesa impõe a realização efetiva desta participação”. (OLIVEIRA, 2011, p. 44).

A ampla defesa pode ser subdividida em autodefesa e defesa técnica, onde ambas são de grande relevância nos processos criminais. A primeira é realizada pelo próprio acusado, que possui o direito de ser ouvido pelo juiz da causa, e poderá exercer este direito ao permanecer em silêncio ou confessar o crime. Por sua vez a segunda possui caráter obrigatório, sendo promovida pelo advogado, possuindo este elevado conhecimento teórico e prático do mundo jurídico.

Entende-se que além da garantia da ampla defesa conferida a todos os acusados, existe, particularmente, no Tribunal do Júri, a garantia da plenitude da defesa.

A plenitude de defesa é então, segundo Oliveira (2011, p. 46):

Uma defesa irretocável, tanto pelo fato do defensor ter preparo suficiente para estar na tribuna, ou de o réu utilizar-se do direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário.

Podemos entender também que a cobertura excessiva da mídia em alguns casos polêmicos, atinge os princípios consagrados no Tribunal do Júri, já que o jurado leigo pode já estar com sua opinião formada pelo “**frenesi da mídia**” e não reúna condições de separar aquilo que a imprensa exibiu para a sociedade em geral, daquilo que restou comprovado nos autos por intermédio do devido processo legal.

2.5 Sigilo das votações

Ao prever o princípio do sigilo das votações em nossa Constituição, esta determinou que os juízes leigos, em relação a seu voto deveriam fazê-lo de forma sigilosa.

Tal princípio visa garantir ao jurado a oportunidade de proferir seu voto com tranquilidade e isenção de pressões externas, podendo decidir com sua íntima convicção, de forma justa e imparcial.

O sigilo das votações é no sentido de que o voto deve ser secreto, enquanto que o sigilo na votação significa que a sessão deve ser secreta, assim como prevê o Código de Processo Penal, em seu artigo 485:

Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Aqui não se diz sigilo na votação, mas nos votos que serão proferidos nesta sala especial, já que o jurado optará pela cédula do “sim” ou “não” em cada quesito exposto, de acordo com o seu livre convencimento.

Para assegurar este sigilo, é necessária a cautela do juiz para suspender a divulgação dos outros votos assim que se definir a votação de cada quesito, evitando a violação do sigilo no caso de ocorrer uma votação unânime.

De acordo com Távora (2013, p.756): “Em síntese, não mais haverá unanimidade, na expectativa que indiretamente o sigilo não seja quebrado, de sorte a evitar-se qualquer tipo de pressão ou ingerência na atividade dos juízes do povo”.

Essa votação sigilosa decorre da importância que se deve ter em resguardar a autonomia dos jurados no momento do julgamento, pois tais jurados não possuem garantias como as previstas aos juízes togados.

Assim declara Rogério Tucci sobre o sigilo das votações:

Formalmente consignada na Constituição, constitui óbvia exceção à regra que determina, em princípio, a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário, art. 93, IX; o sigilo das votações do Júri é prescrito de maneira peremptória, em homenagem, aliás, à singularidade da magistratura temporária, que também não fundamenta o voto; enquanto a inamovibilidade é a garantia suprema da magistratura permanente, o sigilo

das votações do Júri, que cobre de irresponsabilidade o voto do conselho e de cada um de seus membros, configura a garantia suprema da magistratura efêmera. (TUCCI, 1999, p. 15)

O princípio em questão visa, acima de tudo, que os jurados tenham sua convicção livre de quaisquer manifestações que não sejam as elencadas no Júri, dando-lhes a liberdade para votarem sem se sentirem pressionados, principalmente no que tange à influência pelos outros jurados dentro da sala especial.

À vista disso verifica-se a importância da longitude que se devem ter os jurados da plateia, da imprensa e das outras pessoas que não estejam atuando diretamente no processo do Júri, fazendo com que este seja o mais coerente possível no tocante a íntima convicção dos jurados.

2.6 Republicano

É um princípio Político-Ideológico, previsto no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, e nos ordenamentos jurídicos daqueles Estados que são considerados Repúblicas.

Como sabemos o nosso país é um Estado Democrático, uma República Democrática, que tem fundada em seu ordenamento jurídico normas voltadas à sociedade, em busca de uma igualdade social entre todos aqueles habitantes desta república Federativa.

Como ideia geral, associa-se a esta forma republicana um meio de limitar o poder absoluto que os monarcas detinham em suas mãos, fazendo uma tripartição de poderes, como também, uma periodicidade e alternância dos cargos eletivos.

A República é o tipo de governo na qual a Democracia se incorpora ao Estado de Direito. Um regime democrático, satisfazendo seus desejos, necessita respeitar o espaço público do bem comum, pois a República é o espaço em que as mesmas pessoas mandam e obedecem.

Desde a primeira Constituição Republicana do Brasil, o princípio em questão passou a ser o mais importante e decisivo do ordenamento jurídico brasileiro. Seu real significado permite que se estabeleçam hipóteses e que se

possam propor desdobramentos para o Direito Público, com a melhor e maior compressão possível do conteúdo, sentido e alcance de todos os seus institutos. Esta é uma espécie de síntese de todas as instituições.

Lafer (1989, p. 22) diz que está presente na definição de República a ênfase ao bem público, não se confundido com o interesse particular, pois esse, sim, é a antítese da Coisa Pública.

O Princípio Republicano indica a busca pelo Interesse da Maioria para a formação do “espaço público”, a partir da utilização de outros princípios constitucionais, destinados a auscultar a Sociedade e a garantir direitos à maioria e às minorias.

A Sociedade precisa compreender o verdadeiro significado do Princípio Republicano para que possam pautar-se, nas suas escolhas, por representantes que exerçam suas funções públicas, sempre na busca do legítimo interesse da maioria, sem é claro, desconsiderar os direitos da ou das minorias de pessoas que divergem da maioria.

2.7 Devido Processo Legal Substancial e Formal

O devido processo legal é um postulado normativo voltado às decisões estatais, desde o momento em que o Estado legisla até o que pune. Por sua vez, o devido processo, legitima qualquer interferência estatal em qualquer direito fundamental, desde que previamente obedecido.

No direito material criou-se o Princípio da Legalidade, na versão processual este princípio é denominado de “duo processo of law”.

O devido processo legal se fragmenta em material e formal. O devido processo em seu prisma substancial revela-se em todos os ramos do direito, ele atua como interminável manancial de entusiasmo para interpretar direitos e garantias constitucionais expressas na Carta Magna.

Este devido processo substancial é uma vertente pós positivista, que se funda na insuficiência de uma mera análise legalista, sobretudo, é necessário compreender os impactos que o processo acaba gerando no direito material, especialmente nos direitos fundamentais. É de suma importância analisar se o

Estado atuou com equilíbrio e proporcionalidade ao interferir na vida social do indivíduo.

Realmente, nos Estados Democráticos, o devido processo legal é o resguardo contra o abuso de poder originário de decisões administrativas ou de deliberações legislativas desproporcionais e irracionais. Sem razoabilidade não há que se falar em liberdade, muito menos em igualdade.

Quando o Estado não protege seus cidadãos contra crimes também há um desrespeito ao devido processo, por estar desrespeitando a vedação da infra proteção. O ativismo judicial é a representação clara do pacifismo judicial, o primeiro limite do devido processo substancial é a chamada “vedação de excesso” e “vedação a infra proteção”, é vedada a proteção insuficiente do Estado perante a sociedade.

Dessa forma, podemos dizer que devido processo legal no plano substancial, então, é a exigência de proporcionalidade e razoabilidade nas decisões. Razoável é aquilo dentro do bom senso comum, daquilo que é racional, razoável, e proporcional é uma espécie deste, referindo-se à adequação entre os fins e os meios.

Na ótica formal, o devido processo legal tem a acepção restrita de acesso à justiça no sentido de máxima reivindicação do cidadão pelos seus direitos, resolvendo seus litígios, numa ordem jurídica democrática de direito, cujo lema é a justiça social, onde todos têm o privilégio de reconhecer suas prerrogativas, podendo defendê-las adequadamente de possíveis lesões ou ameaças a lesões.

Nesse sentido que é absolutamente instrumental, evidencia o ato de alguém ingressar em juízo para tomar conhecimento do teor de uma acusação que lhe está sendo demanda, ver a lide ser examinada por um magistrado imparcial, defender-se perante tal magistrado bem como ter a certeza da aplicação do princípio do contraditório e da igualdade das partes.

Impões os atos processuais que o Estado deve cumprir previsto em lei para legitimar uma decisão final. É a marca mais evidente do chamado positivismo jurídico, por essa razão é considerado de aplicabilidade muito empobrecida.

3 O JÚRI

Segundo Vera Lúcia Lopes Ferreira (2011, p. 1) a palavra Júri é de origem latina, "*jurare*" que significa fazer juramento. Refere-se, assim, ao juramento prestado pelos integrantes do Conselho de Sentença. Desde as civilizações antigas, o Júri, já era uma instituição que detinha poder para proceder com a realização de julgamentos dos seus pares.

Há uma grande imprecisão doutrinária sobre a origem do Tribunal do Júri. A controvérsia é tamanha que Carlos Maximiliano, após muitas pesquisas, chegou a afirmar que "as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos" (1948, p. 156 apud TUCCI, 1999, p. 12).

Os pesquisadores mais liberais indicam a origem do Júri como tendo sido na época mosaica, alguns até o sugerem na época clássica da Grécia e Roma, enquanto os mais conceitualistas, entretanto, preferem afirmar o seu surgimento na Inglaterra, em época do Concílio de Latrão. No Brasil, o Tribunal do Júri teve um histórico mais favorável, apesar de em determinados períodos passar certas crises institucionais.

O Tribunal do Júri, desde seu surgimento, despontou como um dos mais polêmicos temas existentes no direito processual penal, se incluindo na mente de pessoas através de filmes que retratam um espetáculo teatral, no qual o acusado, na grande maioria das vezes, se apresenta como sendo vilão e as vítimas como as perseguidoras da tal aclamada Justiça, que tão levianamente é feita, tendo sempre a demonstração de uma justiça falha e totalmente preconceituosa. (DILLMANN, 2012, s.p.).

Sem sombra de dúvidas o Tribunal do Júri surgiu com a intenção de assegurar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos de direito, conferindo ao povo à prerrogativa de aplicar à justiça do modo que lhes conviesse melhor, cabendo a esses as decisões quanto a todos os requisitos para a configuração ou não, segundo sua íntima convicção, dos crimes dolosos contra a vida. (DILLMANN, 2012, s.p.).

A instituição é reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, possuindo a função de julgar, originariamente, crimes dolosos, tentados ou consumados contra a vida, sendo-lhe também atribuído o julgamento dos crimes conexos. Sua organização é prevista em lei ordinária, assegurados alguns direitos, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, princípios estes descritos no ordenamento jurídico como uma garantia fundamental. (OLIVEIRA, 2014, s.p.).

3.1 Aspectos Históricos do Surgimento do Tribunal do Júri

A Instituição, em sua visão moderna, encontra sua origem na Magna Carta da Inglaterra, de 1215, porém, sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o Júri antes disso, como ocorreu, especialmente, na Grécia e em Roma, e, nas palavras de Carlos Maximiliano, “*as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos*” (1948, p. 156).

Guilherme Nucci defende que tal instituição tem seu embrião na antiga Palestina, destacando que:

Na Palestina, havia o Tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de Israel. (NUCCI, 2008, p. 41).

Por outro lado, alguns estudiosos mais céticos, preferem apontar nos áureos tempos de Roma o surgimento do Júri, com os seus *judices jurati*. Também na Grécia antiga existia a instituição dos *diskatas*, isso sem mencionar o *oscenteni comites* que eram assim denominados entre os germânicos. Na Grécia, o sistema de órgãos julgadores era dividido basicamente em dois importantes Conselhos, a Heliéia, que julgava fatos de menor repercussão, e os Areópagos, responsáveis pelos homicídios premeditados. (BISINOTTO, s.p.).

Entretanto, em que se pese a autoridade das palavras que se sucedeu, a maior parte da doutrina afirma que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual o concebemos hoje, se deu na Inglaterra.

3.2 O Júri no Brasil

No Brasil, a instituição do júri surgiu em 18 de junho de 1822, sendo encarregado pelo julgamento dos crimes de imprensa, passando por uma série de transformações dentro do contexto histórico da jurisdição brasileira. Consoante a isso Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 36), salienta que o Príncipe Regente declarou:

[...] procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, a que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira, criava um tribunal de juizes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa.

Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 680): Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda Europa. Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente (CARVALHO, 2012, s.p.).

Com o advento da Constituição Imperial de 1824, passou a instituição integrar o capítulo pertinente ao Poder Judiciário, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, ainda, incluíram e excluíram delitos e causas do júri por várias vezes.

Podemos notar que ao contrário do que o ordenamento jurídico atual preceitua, o Júri está inserido no capítulo referente ao Poder Judiciário e não entre os direitos e garantias individuais. Em relação a isso, justamente na época em que os direitos fundamentais em todo o mundo estavam em grande ascensão, o Brasil, não considerava o Júri como tal.

Rogério Lauria Tucci (1999, p. 31) neste mesmo sentido assegura que:

[...] a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, estabeleceu, no seu art. 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de juízes e jurados, acrescentando, no art. 152, que estes se pronunciarão sobre os fatos e aqueles aplicarão as leis.

Diante disso, a carta de 1824, consagrou os direitos e garantias fundamentais, declarando em seu art. 179, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, sendo estes baseados na liberdade, na segurança individual e no direito de propriedade.

Comprovando a inspiração visivelmente inglesa do Tribunal Popular, a Lei de 20 de setembro de 1830, que tratava sobre o abuso da liberdade de imprensa, criou-se o júri de acusação e o júri de julgamento.

Uma importante inovação adveio com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, com a retirada do antigo texto referente ao Júri das declarações destes direitos e garantias individuais, passando para a parte destinada ao Poder Judiciário.

Um grande golpe, de fato, a instituição sofreu com a Constituição de 10 de novembro de 1937, que não mencionou nada sobre a instituição do júri, silenciou a respeito dessas, levando alguns juristas da época a conclusão de que teria sido extinta.

Ao ignorarem a soberania do júri, proporcionaram a ocorrência de gravíssimos erros judiciários, já que não existiam os regramentos sobre a instituição, podendo citar como exemplo o caso dos irmãos Naves, um dos maiores erros judiciários acontecido no país:

Exatamente no ano de 1937, no Estado de Minas Gerais, dois irmãos foram acusados de terem matado um parente próximo. Muito embora o cadáver da vítima não tenha sido localizado, os dois foram processados por homicídio doloso. Submetido ao julgamento pelo tribunal do júri, ambos foram absolvidos, tendo o Ministério Público, recorrido da decisão para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Na mais alta Corte mineira, o recurso ministerial foi provido e ambos foram condenados à pena superior a vinte anos. Mandados ao cárcere, um deles inclusive acabou falecendo durante o cumprimento da pena. O outro, praticamente cumpriu toda sanção, sendo certo que no final a vítima apareceu viva. Até hoje, o Estado de Minas Gerais paga indenização à família Naves. (PEREIRA, 2001, p. 26).

Somente na Constituição Federal de 1946, quando o Brasil volta à democracia, a instituição do júri ressuscita, reinserindo-se no capítulo dos direitos e garantias individuais.

No mesmo sentido Nassif (2001, p. 21) relata:

A Constituição de 1946 proclamou entre os “Os Direitos e garantias Individuais” que era mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der lei, contando que seja ímpar o número de seus membros e garantindo o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência os crimes dolosos contra a vida (art. 141, § 28).

Com o retorno da democracia no Brasil e, posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, o júri firmou suas raízes no ordenamento jurídico. Nas palavras de Nestor Távora (2013, p. 826):

Com a Constituição de 1988, o Júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos).

Assim percebe-se que após a Constituição de 1988, o júri foi devidamente confirmado, sendo-lhe atribuída a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previstos nos artigos, 121 a 127, do Código Penal, consumados ou tentados, como também, a competência para o processamento e julgamento dos crimes que lhe sejam conexos.

3.3 A Estrutura do Júri Brasileiro

Os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri atualmente são demorados em sua organização, na seleção dos jurados e em suas próprias sessões. O procedimento usado é extremamente formal.

3.3.1 O Tribunal do júri

Esse órgão de formação heterogênea tem vida e duração temporária, se constituindo apenas quando os processos já se encontram para serem julgados,

após já terem sido realizados todos os procedimentos até o pronunciamento de uma sentença.

Sua duração temporária diz respeito a sua composição, haja vista que as pessoas são convocadas para servir em uma determinada época de sessões, integrando o Conselho de Sentença e, desse modo, funcionarem como juízes e decidirem causas criminais postas em julgamento. É a chamada reunião do Júri.

Borges da Rosa (1942, p. 34) distingue reunião do júri de sessão do júri:

É aqui o momento de se precisar a distinção dentre reunião e sessão do Tribunal. Reunião é o ajuntamento, nas épocas legais, das diversas pessoas que figuram na composição do Tribunal do Júri, dure esse ajuntamento, que faz o Tribunal coletivo, um, dois, três, ou mais dias. Sessão é o funcionamento diário do Tribunal nos diversos processos submetidos a julgamento durante a reunião ordinária ou extraordinária.

O Código de Processo Penal usa a expressão “sessão periódica”, com o mesmo significado de reunião.

Nos moldes que preconiza o artigo 447 do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é constituído de um juiz de direito, que é o seu presidente e 25 (vinte e cinco) jurados, dentre os quais, 7 (sete) serão sorteados e constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

3.3.2 Do presidente do júri

A Presidência do Júri compete a um juiz togado, conforme dispõe o artigo 433, do Código de Processo Penal.

A função deste presidente inicia-se com o sorteio do Júri, cabendo também à presidência, organizar o corpo de jurados anualmente.

E por fim, compete ao Presidente integrar o Tribunal e dirigir as sessões de julgamento.

O juízo da Presidência pode estar afeto a um juiz permanente, conforme deixa bem claro o Código de Processo Penal. No entanto, a lei local pode estabelecer um rodízio para o seu exercício, de modo a tornar um caráter

temporário. O que se deve cumprir é a designação de magistrados vitalícios para a Presidência.

Em países e legislações em que não existe, permanentemente, esse juízo, a outros órgãos cabem todas as funções atribuídas a esse.

O artigo 497, do Código de Processo Penal prevê todas as atribuições relacionadas ao Presidente do Júri.

Estas atribuições do Juiz Presidente são exequíveis durante as sessões, mas podem competir a ele também alguns atos preparatórios para o julgamento, conforme descreve o artigo 424, do Código de Processo Penal.

Podemos destacar como uma de suas principais atribuições, além de outras, a de resolver questões incidentes durante o Plenário, que não dependem da decisão do Júri.

3.3.3 Dos jurados

O autor Firmino Whitaker conceitua jurado como “o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento do Júri são culpados ou inocentes”. (1997, p. 11)

O jurado é um órgão leigo e temporário, investido, por lei, de atribuições jurisdicionais consistentes em pronunciar o veredicto, decidindo sobre a existência ou não do cometimento de um crime doloso contra a vida, integrando o juízo colegiado heterogêneo a que se dá o nome de Júri.

Pode-se dizer, em suma, que os jurados através de seu veredicto decidem sobre a existência da imputação, para dizer se houve fato punível, e se o acusado é o autor.

Neste sentido, explica Mossin (2008, p. 206):

Derivado do latim *juratus* (afirmado com juramento), é a denominação geralmente atribuída à pessoa que é chamada ao tribunal do júri, para deliberar a respeito da imputação, submetida a sua apreciação, opinando pela procedência ou improcedência da pretensão punitiva, ou mesmo pelo reconhecimento de fato típico que não seja de sua competência natural.

Logo após a organização da pauta, o juiz presidente intimará os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos cidadãos que atuarão no corpo de jurados, conforme art. 432 do Código de Processo Penal.

3.3.4 Das decisões específicas do júri

A pronúncia é a única decisão que encaminha o réu ao Tribunal do Júri, entretanto, afasta-se do julgamento popular, por intermédio da impronúncia, da absolvição sumária ou da desclassificação o excluirá da competência do citado Tribunal.

Nucci (2012, p. 803) assim ensina:

Finda a instrução do processo relacionado ao Tribunal do Júri (*judicium accusationis*), cuidando de crimes dolosos contra a vida e infrações conexas, o magistrado possui quatro opções: a) pronunciar o réu, quando julga admissível, remetendo o caso para a apreciação do Tribunal Popular; b) impronunciá-lo, quando julga inadmissível a acusação por falta de provas; c) absolvê-lo sumariamente, quando considerada inexistente a prova do fato, quando não estiver provada a autoria ou a participação em relação ao acusado, quando o fato não constituir infração penal ou quando ficar demonstrada uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade; d) desclassificar a infração penal, quando se julga incompetente para cuidar do feito assim como o Tribunal do Júri, remetendo a apreciação do caso a outro juízo.

Vamos discorrer sobre essa decisão que leva um indivíduo que cometeu um crime doloso contra a vida, para ser julgado ou não no Tribunal do Júri.

3.3.4.1 Pronúncia

Pereira (2001, p. 95) é objetivo ao definir o que é pronúncia: “a pronúncia, nada mais é do que a determinação do Juiz no sentido de que o denunciado seja submetido a julgamento pelo tribunal do júri”.

A pronúncia é uma decisão interlocutória, proferida no curso do procedimento e que fixa uma classificação penal para ser decidida pelos jurados.

Sendo assim, a pronúncia nada mais é que uma decisão que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo representante do Ministério Público, determinando em razão disto, o julgamento do réu em Plenário do Tribunal do Júri diante do Conselho de Sentença, formado por cidadãos de boa índole.

3.3.4.1.1 Da presunção de inocência

Segundo dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, nenhuma pessoa poderá ser considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Logo, o acusado é inocente durante o processo e seu estado somente se modificará com declaração de culpado por sentença. A presunção de inocência é, assim, uma das mais importantes garantias constitucionais que uma pessoa pode ter. Nesse sentido Tolentino (2002, p. 04) ensina que:

(...) através dela, o acusado deixa de ser um mero objeto do processo, passando a ser sujeito de direitos dentro da relação processual. Trata-se de uma prerrogativa conferida constitucionalmente ao acusado de não ser tido como culpado até que a sentença penal condenatória transite em julgado, evitando, assim, qualquer consequência que a lei prevê como sanção punitiva antes da decisão final.

Segundo este autor, a presunção de inocência dá espaço a outros princípios fundamentais ao processo, todos dispostos no artigo 5º da Constituição Federal.

É certo que o Estado brasileiro tem direito e interesse em punir indivíduos que tenham condutas em desconformidade com o que a lei estabelece, podendo aplicar sanção aqueles que cometem ilícitos. No entanto esse direito-dever de punir do Estado deve conviver e principalmente respeitar a liberdade pessoal, um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado, senão dentro dos limites da lei.

Outro fruto da presunção de inocência é o direito à prova. Nada mais óbvio que a acusação ter que provar o fato que imputa o réu. O ordenamento

jurídico brasileiro, não admite as provas ilícitas, a não ser que estas sejam em benefício do réu. Convém ao legislador e aos estudiosos cuidados para, na busca de mecanismos hábeis no combate à criminalidade, não se autorizar uma verdadeira devassa na vida íntima da pessoa.

Este princípio não interfere na possibilidade de o réu ser preso no curso do processo, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença. Porém, cabe ao magistrado fundamentar sua decisão e demonstrar a existência dos pressupostos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

3.3.4.1.2 Dos requisitos da pronúncia

Dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal que, “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

O ajuizamento, feito pela decisão de pronúncia, no tocante à autoria, não necessita chegar à formação de um convencimento absoluto, devendo ficar no tocante à explicitação, limitado à apresentação de dados que representem indícios de ser o acusado autor dos fatos descrito pela inicial, dados que justifiquem a possibilidade de ser a autoria reconhecida pelos jurados, em outras palavras, tem de ser certa a existência do crime e provável a autoria imputada ao réu.

Indícios de autoria são as conexões entre os fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal. O indício “suficiente” de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motive a decisão de pronúncia, apresentar expressivo grau de probabilidade que, sem excluir dúvida, tende a aproximar-se da certeza.

Sendo assim, ao final da instrução do processo relativo ao Tribunal do Júri, o juiz se convencido estiver da admissibilidade da acusação interposta contra o réu, deverá pronúncia-lo remetendo o caso para a apreciação do Tribunal Popular.

Lembrando-se que a sentença de pronúncia, não é decisão de mérito, mas sim, de caráter estritamente processual. Não se reconhece a existência do *jus puniendi* do Estado, constituindo apenas o objeto do juízo que é o *jus accusationis*.

3.3.4.1.3 Do conteúdo da pronúncia

Convém ao juiz, em se tratando de sua fundamentação, evitar qualquer manifestação que implique em crítica ou censura dos denunciados, não sendo isto necessário para demonstração do fato ou de sua autoria.

Como assegura Tucci (1999, p. 119), a função do magistrado:

É de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiçá, de vingança pessoal ou social. Ou seja, cabe ao juiz na fase da pronúncia excluir do julgamento popular aquele que não deva sofrer a repressão penal.

Embora não conste do Código de Ritos, caso o juiz venha a se aprofundar na análise da prova, prejudicando ou favorecendo qualquer das partes, trata-se de decisão absolutamente nula (artigo 564, III, “f”, do CPP), uma vez que poderá influenciar na decisão dos Jurados, o que é inadmissível no nosso ordenamento. Veja-se que os Jurados, tão logo sorteados para compor o Conselho de Sentença, receberão cópia da decisão de pronúncia e das decisões dos Tribunais que a confirmaram (artigo 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Importante lembrar que, na pronúncia, o juiz deve além de tudo, mencionar o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, os elementos do tipo e as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena e também se o crime foi consumado ou tentado, uma vez que essa classificação implicará em firmar os termos da acusação em Plenário e da qual o órgão acusador não poderá se afastar, conforme dicção do artigo 476, do Código de Processo Penal.

3.3.4.1.4 Da alteração da pronúncia

O artigo 421 do CPP dispõe, “preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri”.

Este artigo prevê a hipótese de, após a prolação da pronúncia, e quando já não houver possibilidade de recurso, surgir alguma circunstância superveniente capaz de alterar a qualificação jurídico-penal do fato objeto da pronúncia.

Se pronunciado o réu por tentativa, e após a preclusão temporal houver notícia de que a vítima falecera em consequência dos ferimentos, deve o acusador, munido do atestado de óbito e, se for o caso, do exame necroscópico, requerer ao Juiz a alteração da qualificação jurídica do fato consignada na pronúncia.

Nesse caso, quer-nos parecer deva ele conceder às partes oportunidade para, no exemplo dado, demonstrar se a morte se deu, ou não, em consequência dos ferimentos produzidos na vítima pelo réu.

3.3.4.1.5 Dos efeitos da pronúncia

A sentença de pronúncia, ao deixar expresso que é admissível o *jus accusationis*, por ser o réu suspeito da prática de um crime, produz alguns efeitos, como fato jurídico que é.

Um de seus efeitos é conhecido como efeitos secundários, que pode ser verificada no artigo 413, § 1º, do CPP, que dispõe que na sentença de pronúncia o juiz mandará “lançar o nome do réu no rol dos culpados” e recomendá-lo na prisão em que se achar, caso tenha sido preso no curso da ação penal, entretanto, estando solto o réu, “expedirá as ordens necessárias para a sua captura”.

No § 2º do artigo supramencionado, acrescenta que “se o crime for afiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão”.

Tais efeitos são cautelares, se o réu foi declarado suspeito da prática de um crime inafiançável, a prisão cautelar é corolário de tal situação. Por outro lado, deve ser documentada a situação de suspeito emanada na sentença, e daí ser lançado o nome do réu no rol dos culpados.

São também, efeitos secundários, e de natureza cautelar, os que veem expressos nos artigos 127, 373, II e 378, todos do Código de Processo Penal.

Há também, os efeitos preclusivos da pronúncia, por ser uma decisão de carácter interlocutório, não havendo o que se falar em coisa julgada.

Os efeitos da pronúncia, não adquirem a imutabilidade que deriva da *res judicata*, visto que tais efeitos são apenas de ordem processual. O que ocorre é a preclusão *pro judicato*, uma vez que o juiz, depois que a preclusão se verifica, tornando imutável, no processo, a admissibilidade da acusação, não mais pode reexaminar o que por ele foi decidido.

Aliás, os efeitos preclusivos só se referem ao julgamento, à pronúncia como juízo de admissibilidade da acusação. Os fundamentos da pronúncia não são cobertos pela preclusão, pois podem ser alterados, total e substancialmente, no *judicium causae*.

Fatos estes mostram que, no processo, só permanece intocável, da pronúncia, a declaração de admissibilidade do *jus accusationis*, visto que a preclusão *pro judicato* impede que tal assunto seja reexaminado até mesmo no juízo de causa.

3.3.4.2 Do Julgamento em plenário

Assim que tornada processualmente imutável a sentença de pronúncia, entrar-se-á no momento postulatório da *judicium causae* que é a última fase do rito, englobando da preparação do processo para o julgamento em plenário propriamente dito.

3.3.4.2.1 Organização do conselho de sentença

Inicia-se o julgamento em plenário com atos de instrução, a que se seguem os debates, vindo finalmente o julgamento do feito.

Preconiza o artigo 447, do Código de Processo Penal, que o Conselho de Sentença será formado por 07 (sete) dentre 25 (vinte e cinco) jurados, os quais devidamente alistados constituirão o referido Conselho.

Em uma análise ao artigo 468, do Código de Processo Penal, Nucci (2012, p.853) diz que:

Para a formação do conselho de sentença, essas são as duas possibilidades de recusa do jurado. A recusa motivada baseia-se em circunstancia legais de impedimento ou suspeição (art. 448 e 449 do CPP). Logo, não pode ser jurado, por exemplo, aquele que for filho do réu, nem tampouco o seu inimigo capital. A recusa imotivada - também chamada de peremptória – fundamenta-se em sentimentos de ordem pessoal do réu, de seu defensor ou do órgão da acusação. Na constituição do conselho de sentença, cada parte pode recusar até três jurados sem dar qualquer justificção para o ato. Como regra, assim se procede por acreditar que determinado jurado pode julgar de forma equivocada, permitindo emergir seus preconceitos e sua visão pessoal a respeito dos fatos.

Depois de verificado que se encontram depositados na urna as cédulas relativas aos jurados, o juiz presidente sorteará sete dos vinte e cinco jurados sorteados, para que formem o Conselho de Sentença nos termos do art. 467, do Código de Processo Penal.

3.3.4.2.2 Da votação dos quesitos

Fida a instrução propriamente dita, e após o oferecimento da réplica e tréplica pela defesa, caso houver, o juiz presidente do Tribunal do Júri fará a redação dos quesitos. Com o advento da nova lei, o procedimento tornou-se simples, objetivo e claro.

O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato que serão indagados. Tal preceito encontra-se preconizado no art. 482, do CPP, vejamos:

O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

O artigo 483, do CPP, traz os mesmos quesitos que deverão ter uma sequência determinada pela lei.

Após a análise de todos os quesitos, cada membro do Conselho de Sentença, formará o seu próprio convencimento sobre o caso e proferirá o seu veredicto, respondendo aos quesitos com o voto “sim” ou “não”, de maneira que um Jurado não veja como o outro está votando, em obediência ao princípio do sigilo das votações, abordado alhures.

4 JURADOS

Com o passar do tempo à gravidade dos fatos, assim como os acontecimentos, os fatos típicos ou atípicos e a autenticidade moral dos poderes foram se transformando, verificou-se a necessidade de uma assembleia de jurados composta por cidadãos de boa índole para participarem de julgamentos de crimes dolosos contra a vida, pois tais cidadãos não estariam vinculados a nenhum órgão governamental, nem obrigados a decidirem de acordo com preceitos legais, como assim estaria um juiz no caso concreto.

Diferentemente dos juízes, os jurados fundamentariam suas decisões apenas com sua íntima convicção e no fator mesológico, ou seja, sua única vinculação seria seu livre convencimento.

Em tempos passados, a função de ser jurado era motivo de grande honra e satisfação para as pessoas, estas eram bem vistas e respeitadas por onde passavam.

Segundo o Doutrinador Julio Fabbrini Mirabete (2000, p. 509):

É o jurado, em termos jurídicos, o leigo do Poder Judiciário, investido, por lei, na função de julgar em órgão coletivo a que se dá o nome de Júri. O cidadão é jurado por ter íntima ligação com o meio em que vive em que o Conselho de Jurados que integra exerce a sua jurisdição (RTJ 44/646).

Jurados são pessoas do povo, leigas em matéria jurídica, escolhidos para servirem nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri.

O jurado, neste caso, julgará as matérias de fato, não havendo necessidade de fundamentação de seu voto, respondendo apenas de maneira negativa ou positiva, mediante a colocação na urna de cédula contendo “sim” ou “não”. Desse modo, os motivos que o levaram a tomar aquela decisão não precisam ser fundamentados, havendo total sigilo ao seu voto, disto depreende-se o sigilo das votações, um dos princípios consagrados no Tribunal do Júri.

Neste sentido Whitaker define o jurado em dois conceitos: “(...) o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento do Júri são culpados ou inocentes”.

E ainda,

(...) jurado é, apenas, órgão leigo, não permanente, do Poder Judiciário, investido, por lei, de atribuições jurisdicionais, para integrar o juízo colegiado heterogêneo a que se dá o nome de Júri. Essas atribuições estão praticamente limitadas ao pronunciamento do veredicto, ato decisório com que se compõe o *judicium causae* e no qual o jurado profere decisão sobre a existência do crime a autoria imputada ao réu. (1995, p. 23)

O exercício que efetiva a função de jurado constituirá como um serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, conforme descrito no artigo 439 do Código de Processo Penal.

Com isto, entende-se que um corpo de jurados, formado por cidadãos retirados do meio social, desvinculados de qualquer compromisso e seguindo a própria intuição, seria, a melhor maneira para julgar acusados de crimes de competência do Tribunal do Júri.

Para o desempenho da função de jurado são exigidos alguns pressupostos legais, ressaltando que, somente o brasileiro, nato ou naturalizado, pode atuar no Tribunal do Júri, excluído o estrangeiro, entretanto, abre-se uma exceção em relação ao estrangeiro naturalizado, sendo possível que este seja jurado, pois as funções que exigem a nacionalidade originária estão expressas na Constituição Federal, em seu artigo 12, § 3º, não podendo a legislação ordinária ampliá-las ou restringi-las.

O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante.

4.1 Quem pode servir como Jurado

Como o jurado é pessoa que integra um órgão colegiado, que somente deve ser integrado por pessoas com a necessária aptidão, imprescindíveis é que também tenha tal aptidão de ser investido da peculiar função julgadora que a Constituição atribui ao juízo leigo para compor o Tribunal do Júri.

Os jurados jamais são escolhidos pela posição social que ocupam ou grau de instrução que possuem o que não acontecia antigamente.

Todo e qualquer cidadão brasileiro, seja homem ou mulher, está apto a servir como jurado.

Com relação à idade mínima para ser jurado, Guilherme Nucci (2013, p. 787) faz a seguinte observação:

A Lei 11.689/2008 reduziu a idade mínima para ser jurado de 21 para 18 anos, ingressando na contramão das mais recentes alterações constitucionais (...). Quer crer tenha tido o legislador bons propósitos, com o fim de buscar integrar os jovens, muitos deles iniciando sua atividade universitária, nos trabalhos do Tribunal do Júri. Olvidou-se, no entanto, que o julgamento, sem fundamentação e por meio de voto secreto, é uma responsabilidade ímpar, demandando preparo e razoável experiência de vida. Por certo, muitas pessoas, com 18 anos, já possuem a necessária experiência, mas outros tantos, em número incalculável, não tem a estrutura suficiente para compreender as teses expostas e o grau de responsabilidade que se lhes é apresentado. Tanto é realidade que ainda perdura a atenuante obrigatória para o agente que comete delitos com menos de 21 anos (art. 65, I, CP), devendo-se tal preceito ao grau de imaturidade ainda persistente na formação do jovem adulto.

Existem, também, outros critérios para ser jurado, como estar em pleno gozo dos direitos políticos; não ter sido processado criminalmente; prestar o serviço gratuitamente; o surdo com aparelho auditivo pode ser jurado; aos maiores de 70 anos, a função de jurado é facultativa. Preenchidos os critérios, o cidadão poderá ser jurado.

A idoneidade exigida significa "aptidão", "capacidade", tanto moral, como intelectual. Assim sendo, o corpo de jurados deve compor-se de cidadãos mais notáveis do município por seus conhecimentos, experiência, retidão de conduta, independência e elevação de caráter.

4.2 Dos Privilégios dos Jurados

Ao jurado que tenha exercido efetivamente sua função como tal, vantagens são concedidas e consagradas pelo ordenamento jurídico.

Nos dias em que os jurados tiverem de comparecer às sessões, nenhum desconto será feito nos seus vencimentos ou salários, mesmo que não sejam sorteados, bastando apenas que deem quórum para a instalação da sessão.

Uma das regalias de quem tenha exercido a função de jurado, está disposta no artigo 295, inciso X, do Código de Processo Penal, qual seja, a de ter assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, como tantas outras elencadas no artigo supramencionado. E, por conta do dispositivo, somente perdem a regalia em caso de exclusão da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função. É bem verdade que a referida prerrogativa estava inserta no artigo 439, do CPP, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.689/08 que criou o novo Procedimento do Júri (artigos 406/497), mas o aludido artigo 439 sofreu modificação pela Lei nº 12.403/11, suprimindo de sua redação a possibilidade de prisão especial em caso de crime comum. Mas, como exposto, ainda prevalece a regra geral insculpida no artigo 295, X.

Em síntese, o exercício efetivo da função de jurado, constitui “serviço público relevante”, “estabelecerá presunção de idoneidade moral” e “assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo” (art. 439, CPP). Porém, só terá tais direitos o que servir no Conselho de Sentença. O fato de estar na lista geral ou entre os 25 que compõe o Tribunal do Júri, não dá o direito a essas regalias, porque a lei exige o “**exercício efetivo da função de jurado**”. Tais direitos perduram e são permanentes, salvo se perder a condição de jurado, com exclusão da lista.

Ademais, aquele que servir no Júri, também terá preferência nas licitações públicas e no provimento de cargo público mediante concurso (art. 440) e não sofrerá descontos nos vencimentos ou salário se for sorteado para a sessão do júri (art. 441).

4.3 Do dever de Comparecimento

Uma vez devidamente intimados, recai sob os jurados o dever de comparecerem no dia, local e hora designados pelo juiz. Não o fazendo, sem escusa legítima e legitimidade que fica a critério do Magistrado, incorrerão na multa de 1 a 10 salários mínimos (artigo 436, § 2º, do CPP).

Pode acontecer do jurado não poder comparecer ou, embora compareça, não pode permanecer no Fórum em que será presidido o Júri. Nesses

casos, deverá, motivadamente, requerer ao Juiz sua dispensa, requerimento este que deverá chegar às mãos do Juiz-Presidente até a abertura da urna e estiver procedendo à chamada.

Além da comprovação da impossibilidade, deve o Juiz, se assentir na dispensa, fazê-lo motivadamente, consignando-se o incidente em ata e caso assim não proceda, também se sujeitarão a pena de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, dependendo da sua condição econômica (arts. 442 /444 e 454).

4.4 Da Recusa ao Serviço do Júri e a Escusa de Consciência

Entende-se como escusa de consciência a tentativa de livrar-se de uma obrigação sob o argumento de crença religiosa ou convicção político-filosófica.

No artigo 5º, inciso VIII, da Carta Magna, está preconizado que *“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”*.

O Brasil é um Estado Laico, assim sendo, a escusa de consciência deve ser associada ao respeito que o Estado brasileiro devota à crença religiosa de cada indivíduo, assim como suas convicções.

Consagra-se assim, a escusa de consciência como um direito constitucional, e não uma maneira para eximir-se de obrigação imposta a todos. Caso haja prestação alternativa, fixada em lei, a esta ficará sujeito o objeter de consciência.

No caso de os jurados alegarem escusas de consciência, a Lei nº 11.689/08 previu expressamente a possibilidade, de prestarem serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos.

Se a recusa se fundar em *convicção religiosa, filosófica ou política (escusa de consciência)*, o jurado fica sujeito a prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não o prestar (artigo 438 e §§, CPP e artigos 5º, inciso VIII e 15, inciso IV, CF).

O serviço alternativo será prestado no âmbito do Poder Judiciário, na defensoria pública, no Ministério Público ou entidade conveniada para este fim.

Lembrando que será observado, sempre, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

4.5 Da Isenção ou Dispensa

São isentos do serviço do Tribunal do Júri, todos aqueles enquadrados no artigo 437, incisos I a X, do Código de Processo Penal, quais sejam: Presidente da República e os ministros de Estado; governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal e seus respectivos secretários; os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional das Assembleias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões; os prefeitos municipais; os magistrados e órgãos do Ministério Público; dentre outros.

Sendo previsto ainda, a dispensa do jurado quando requererem e o Juiz-Presidente reconhecer a necessidade de dispensa, aos médicos, ministros de confissão religiosa, farmacêuticos e as parteiras.

De se notar que a dispensa e/ou isenção de que trata o referido artigo se dá quando o cidadão, por variados motivos, não pode acatar com o seu dever cívico de servir como jurado, o que o exime ao comparecimento de qualquer sessão de julgamento.

Notadamente, existe uma diferença entre a dispensa e/ou isenção com a escusa, sendo que esta se refere a uma incapacidade de comparecimento específico, por dificuldade momentânea, a sessão de julgamento, liberando-o apenas, e tão somente, de permanecer naquele julgamento e não nos demais.

Por analogia ao artigo 443, do Código de Processo Penal, que trata das escusas, o momento apropriado para pedir dispensa ou isenção, é até a sua chamada, ressalvadas as hipóteses de força maior.

4.6 Da Responsabilidade

Desde que se mantenham no dever de honra, não haverá nenhuma responsabilidade legal em relação a seu voto; podendo tão somente sofrer críticas do público que o fiscaliza, e as censuras de sua própria consciência.

Se, porém, prevaricam, outras são as consequências, pois o Código Penal estabelece penas aqueles que intervêm em processos em que são suspeitos ou impedidos, ou procedem com peita ou suborno.

Quando um cidadão está exercendo uma função jurisdicional, embora sem o caráter de atividade permanente na função, certo é que considere o jurado como sujeito a ser penalmente responsabilizado quando, no exercício do cargo, praticar atos que violem a lei penal.

Nos dizeres de Firmino Whitaker (2001, p. 25):

Desde que o jurado mantenha na linha do dever e da honra, nenhuma responsabilidade legal resulta de seu voto, seja, embora, brando no julgar, cometa erros ou injustiças, somente sofrerá a crítica do público que o fiscaliza e as censuras da própria consciência. Se, porém, prevarica, outras são as consequências.

De tal maneira o jurado deve agir com plena consciência de seus atos perante o judiciário, não deixando de transparecer seus caracteres de idoneidade, onde caso cometa alguma infração em virtude de seu cargo será devidamente penalizado.

Assim, os jurados, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la (após ser sorteado entre os 25 que compõem o Tribunal do Júri), são equiparados aos funcionários públicos, por força do art. 327, do Código Penal e, assim, poderão responder pelos crimes dos artigos 312 a 326 (art. 445).

4.7 Do Alistamento

O Juiz Presidente deve elaborar anualmente uma lista geral de jurados, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, por intervenção de escolha por conhecimento próprio, do Magistrado, ou por meio de informação autêntica. Deve, o juiz, atuar com critério na seleção das pessoas, procurando, nos vários segmentos do corpo social aquelas que melhor os representem.

O poder que tem um jurado é superior ao do juiz togado, uma vez que sua decisão raramente pode ser modificada no mérito, não é ela fundamentada e trata de crimes gravíssimos.

A seleção feita para o recrutamento dos jurados, não indica que deve distingui-los pela posição social, mas, puramente, por sua idoneidade. Recomenda-se diversificação, quando possível, de funções sociais, de forma que a sociedade esteja presente por todas as suas camadas.

Entretanto, nada impede que o Magistrado, por conhecimento pessoal ou informação confiável, escolha indivíduos que possa atuar nessa relevante função, o que será facilitado se o juiz residir, como preconiza o artigo 93, inciso VII da Constituição Federal, na comarca onde judica, o que lhe possibilitará conhecer, pessoalmente, alguns dos comarcãos aptos ao serviço do Júri.

Nessa seara de recrutamento de juízes leigos, vale a lição de Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 146-148):

O ideal, certamente, seria a formação do corpo de jurados com pessoas de todas as camadas sociais, mas, conforme a cristalina recomendação de Pontes de Miranda, que possuíssem bons antecedentes criminais, boa conduta social e cultural. O Júri é, por natureza, um corpo de julgador que decide por íntima convicção, mas baseado num sistema normativo codificado, ou seja, as partes – promotor e defensor – buscam esclarecer aos jurados as teses que possuem para a condenação e para a absolvição. Os argumentos envolvem questões acerca da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, bem como avaliação das provas, matérias complexas que exigem, no mínimo, cultura para a devida compreensão. É lógico que não se demanda conhecimento jurídico para tanto, pois o Júri é constituído de leigos, mas não se pode afastar ao menos a instrução elementar, para que o tribunal popular não se torne uma arena puramente emocional, verdadeiramente arbitrária, cujas decisões espelham-se não no saber, mas nos sentimentos. Pessoas incultas podem ter muito bom senso, mas certamente têm imensa dificuldade de compreender teses jurídicas e análises de fatos extraídas da prova dos autos. Poderá haver o julgamento pela aparência, ou seja, conforme se apresentar o réu, de acordo com a melhor retórica, e, fundamentalmente, seguindo instintos e impulsos

emocionais, o Conselho de Sentença terminaria condenando ou absolvendo. [...] Somente numa comunidade homogênea, com população instruída – ao menos alfabetizada – pode-se reclamar um Júri formado de jurados extraídos de várias classes. Não é porque um miserável analfabeto será julgado pelo Tribunal Popular que o Conselho de Sentença deva ser formado por pessoas de igual posição. Terá ele melhores chances perante um corpo de juízes leigos cultos, que analisem a prova com isenção, até mesmo compreendendo os problemas sociais que afligem a comunidade, do que diante de um conselho leigo e igualmente inculto, o qual irá julgar por impulsos emocionais. Poderá, nesse caso, o réu ter sorte e conseguir a simpatia do jurados, mas se o contrário ocorrer, certamente ele não terá chances e será condenado. [...] parece mais indicado continuar formando o corpo de jurados nas bases atuais, mesmo que pareçam conselhos elitistas e distanciados da realidade social, para a segurança do próprio acusado. A plenitude de sua defesa somente será efetivamente assegurada caso as teses expostas em plenário sejam compreendidas e analisadas por jurados imparciais e da forma menos emocional possível [...]. Se ao magistrado togado exige-se o máximo de conhecimento possível, o correto é buscar o mesmo dos jurados.

Serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, anualmente, 800 (oitocentos) até 1.500 (mil e quinhentos) jurados em comarcas que tenham mais de um milhão de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100 mil habitantes e de 80 (oitenta) até 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, conforme ditames do artigo 425, do Código de Processo Penal.

Realizada a lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada até o dia 10 de outubro de cada ano, pela imprensa, e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri, podendo, inclusive, ser mudada de ofício, ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva, de acordo com o § 1º do artigo 426, do Código de Processo Penal.

Da decisão do juiz que inclui ou exclui algum dos jurados, caberá recurso em sentido estrito, no prazo de 20 (vinte) dias (artigos 581, inciso XIV e 586, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal).

A lista geral definitiva, publicada pela imprensa, e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri, deve conter os nomes completos e profissões dos jurados que irão funcionar no ano seguinte.

Os nomes e endereços dos alistados serão escritos em papéis idênticos, os quais, depois de verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pela Defensoria Pública, ficarão guardadas e fechadas a chave,

em uma urna, sob a responsabilidade do Juiz Presidente (§3º do artigo 426, do Código de Processo Penal).

Da urna referida serão extraídos, por sorteio público, os nomes de 25 jurados (artigo 433, do Código de Processo Penal). De tudo se lavrará termo pelo escrivão, no respectivo livro chamado "Livro de Sorteio de Jurados", que todo cartório do Júri deverá possuir.

Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por outro meio ágil para comparecerem no dia e hora designados para a reunião sob as penas da lei, tendo em vista a observância do artigo 434, do Código de Processo Penal.

4.8 Do Conhecimento Jurídico

Segundo posicionamento de Aury Lopes Junior (2005, p. 142-152), os jurados carecem de conhecimentos dogmático e legal mínimo para a realização dos diversos juízos de valor que envolve o exame penal e processual aplicável ao caso sub judice, aliás, sequer conhecem os princípios constitucionais que regem a instituição a qual pertence, nem possuem conhecimento razoável da valoração da prova, na formação de culpa do acusado perante o juiz singular, que culminou com o ato decisório da pronúncia, já mencionado neste trabalho.

De acordo com este autor, os jurados leigos estão suscetíveis a pressões e às influências exercidas econômicas, política e midiaticamente, já que são desconhecedores da positivação legal e de entendimentos dogmáticos. A decisão dos jurados é carecedora de motivação, pois decidem no mais puro arbítrio predominando o poder sobre a razão.

A sociedade em si desconhece o Direito, e nesta mesma linha estão os jurados, que são retirados do meio social para realizar um julgamento limitado ao que é trazido em debate, recebendo em mãos “todo” o processo, onde teria por finalidade dar uma base firme para cada qual no momento de sua decisão.

Ora, ninguém consegue improvisar-se de julgador da noite para o dia, como se fosse uma roupa que vestisse e recebesse o conhecimento adequado e necessário para decidir com precisão e, principalmente, com justiça. Estes não possuem uma representatividade democrática necessária, sendo escolhidos,

normalmente, pessoas de segmentos sociais bem definidos como, por exemplo, funcionários públicos, aposentados entre outros.

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, coadunado ao desconhecimento de processo, e do próprio processo que lhe é entregue, são graves inconvenientes do Júri. Não se pretende aqui prestigiar o juiz togado, como se este fosse à sabedoria plena e absoluta para um julgamento justo, mas sim de compelir a alguém que possua um mínimo de seriedade científica, indispensável para o desempenho do ato de julgar.

A essência do ato de decidir requer uma prévia percepção e compreensão da complexidade jurídica, sendo que confiar os julgamentos de crimes contra a vida a cidadãos que em sua maioria, não possuem conhecimentos técnico-jurídicos suficientes, é no mínimo inarmônico.

Roberto Delmanto fundamenta que a Instituição do Júri é muito importante, onde por maioria de votos se julga uma pessoa. Estes jurados por deterem soberania em suas decisões se sobressaem ao próprio juiz sendo tomadas muitas vezes de forma a contemplar o que se acha justo do que legal. Versando que:

Há quarenta anos, o Júri era muito diferente do que é hoje. A solenidade das instalações refletia a importância de suas decisões. Os jurados eram cuidadosamente selecionados, procurando-se cidadãos de diferentes categorias sociais, mas com um mínimo de preparo que lhes permitisse entender explicações sobre lei, jurisprudência e doutrina, balística forense, medicina legal, etc.

A escolha dos jurados, cuja lista é feita periodicamente, deixa muito a desejar. Jurados sem um mínimo de preparo intelectual que lhe dê condições de compreender o que se debate e as consequências de sua decisão. Recentemente, um jurado confidenciou-me servir como tal há mais de vinte anos. Torna-se, totalmente contra o espírito do Júri, um jurado 'profissional.' (DELMANTO, 2004, p. 46-47)

Isso leva-nos a questão da falibilidade, uma vez que a margem de erro ou engano, para não dizer injustiça, é muito maior no julgamento feito por cidadãos que na maioria das vezes ignoram o direito em debate e a própria prova da situação fática em torno do qual gira o julgamento. Os juízes e tribunais também cometem erros, mas para isso existe todo um sistema de garantias e instrumentos limitadores do poder.

Diferentemente do que acontece nos julgamentos feitos por juízes togados, no Tribunal do Júri, a decisão dos jurados não pode ser modificada, pois a

soberania do veredicto do Tribunal do Júri é uma garantia constitucional. Contudo, há exceção, no artigo 593 do Código de Processo Penal, existem algumas hipóteses de recurso das decisões proferidas no referido Tribunal, porém, com relação ao mérito, a decisão dos jurados não poderá ser modificada.

Caso seja reconhecido algum equívoco ou uma arbitrariedade no julgamento, o Tribunal de Justiça poderá anular a decisão, entretanto, outro Júri terá de ser realizado para julgar novamente o caso.

Portanto, o Tribunal de Justiça não pode simplesmente absolver quem foi condenado ou condenar quem foi absolvido pelo Júri, a doutrina majoritária tem entendimento de que prevalecerá, sempre, a soberania dos veredictos em face do princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta.

Acontece que, na harmonização dos princípios constitucionais, deve-se partir da premissa de que o bem maior sobrepõe-se ao menor, e, assim sendo, a soberania dos veredictos deve prevalecer, pois tornaria toda a instituição inócua, caso pudesse ficar a decisão vinculada.

Segundo Heráclito Antônio Mossin (2001, p. 97):

Há na nova decisão plena liberdade de os jurados votarem o questionário de forma que melhor lhes provar, mesmo porque os juizes de fato que participaram do julgamento que restou anulado não podem participar do novo conselho de sentença, a teor do que se encontra insculpido na Súmula 206 do Colendo Supremo Tribunal Federal. A hipótese releva impedimento especial. A liberdade em questão está vinculada à soberania do tribunal do júri consagrada constitucionalmente (art. 5º, XXXVIII, c, da CF).

A proibição da *reformatio in pejus* é um princípio basilar, porque não se restringe apenas ao âmbito do processo penal, servindo de orientação para todo o ordenamento jurídico.

É por razões como a ignorância técnica que alguns jurados preferem condenar o acusado, mesmo não tendo nenhum conhecimento jurídico sobre os fatos que lhe foram apresentados, ante o juízo de valor de que aqueles que se sentam no “banco dos réus”, de uma forma ou de outra, são culpados, caso contrário ali não estariam, prejulgando sem sequer analisar as provas acostadas aos autos, ou, preferem absolver o acusado, com medo de acabarem tornando-se a próxima vítima.

A falta de conhecimento técnico jurídico mínimo faz com que os jurados se tornem mais vulnerável, fazendo com que suas decisões sejam proferidas com base no sentimentalismo.

O funcionamento do júri é complexo e requer bom conhecimento de sua técnica procedimental. Os trabalhos nele realizados são sempre dificultosos, frequentemente cansativos e não devem se repetir por motivo de nulidades, frutos de ignorância. (MARREY, 2000, p. 31).

Uma preparação prévia dos juízes leigos é de fundamental importância, não que com isso os erros ou injustiças acabem de uma vez, mas, assim como acontece com o juiz comum, os tornarão mais aptos a formularem uma decisão mais aproximada da tão esperada justiça.

5 O CONTRAMAJORITARISMO

Em razão dos objetivos neoconstitucionais, o Judiciário galgou posição de guardião da Lei Fundamental, sendo-lhe permitida uma atuação contramajoritária, que lhe conferiu maior independência.

O princípio majoritário é uma prerrogativa de validade do Estado Democrático que expressa a vontade da maioria, fazendo com que o Executivo e Legislativo deliberem pautados nos anseios gerais da sociedade, devido ao fato de os governantes representarem a população.

Por outro lado, os integrantes do Judiciário são os únicos que não são eleitos pelo povo, como acontece com os outros Poderes. Desse fato, temos a definição de que o Poder Judiciário é contramajoritário, seus membros são escolhidos por critérios de meritocracia, em geral através de concursos públicos, ou, em outros casos, por nomeação, não por critérios políticos.

Nesse sentido, conclui-se que qualquer atividade jurisdicional que contrarie as deliberações dos outros dois Poderes existentes, baseando-se na aceção de proteção dos direitos fundamentais, é considerada uma atuação contramajoritária.

Logo, o contramajoritarismo é de acordo com Vicente Paulo de Almeida, *apud* Bruna Izídio de Castro Santos (2011, p. 60):

[...] a atuação do poder judiciário atuando ora como legislador negativo, ao invalidar atos e leis dos poderes legislativos ou executivos democraticamente eleitos, ora como legislador positivo – ao interpretar as normas e princípios e lhes atribuírem juízo de valor.

Segundo José Afonso da Silva (2011, p. 46):

Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal.

No mais, em razão dos atributos da imparcialidade e impessoalidade do Poder Judiciário, é que autoriza sua atuação contramajoritária, exteriorizando, assim, o contrapeso primordial à existência da harmonia entre os Poderes, bem como o freio necessário para evitar abusos de poder da maioria ordinária.

Referidas características são opostas ao princípio majoritário, no sentido de que a função jurisdicional não deve atender a vontades, mas sim se preocupar com a justiça, garantindo a satisfação de direitos, independentemente de quem esteja envolvido na relação jurídica.

Por esta razão, os membros do Judiciário jamais poderiam ser eleitos pelo povo, uma vez que se assim o fossem, estariam contaminados pela vontade da maioria, o que os levariam a ignorar a aplicação da justiça para atender as vontades majoritárias, sendo, portanto, empecilho para a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Dirley da Cunha Junior (2010, p. 49), corroborando nesse sentido, verifica, ainda, que em razão da força normativa da constituição, é que se expressa a real soberania popular, o que legitima, dessa forma, a atuação contramajoritária:

Por tudo isso se percebe que a legitimidade da justiça constitucional repousa na extraordinária capacidade que ela tem de harmonizar os valores do Estado Democrático – consubstanciados no governo da maioria – e os valores do Estado de Direito – consolidados na supremacia da Constituição e na defesa dos direitos fundamentais -, de tal sorte que não só as maiorias, mas também as minorias passam a merecer proteção no âmbito do Estado Democrático de Direito. Assim, podemos assegurar que a jurisdição constitucional extrai sua legitimidade formal da própria Constituição, que colhe como fórmula o regime político o Estado Democrático de Direito e sua legitimidade material da necessidade indispensável de proteção dos direitos fundamentais. Isso implica asseverar que, em última instância, é a própria vontade popular, fonte do Poder Constituinte, que confere à justiça constitucional o tónus de sua legitimação. Portanto, não é exagero sustentar que a jurisdição constitucional como instrumento de controle da constitucionalidade dos atos e omissões do poder público, encontra-se ligada à própria lógica da soberania popular, cuja expressão máxima é a Constituição. Para além de sua legitimidade adveniente da só previsão em Constituição democrática, a jurisdição constitucional ainda haure sua legitimação da necessidade do controle do Poder pelo Poder. Nesse particular, a jurisdição constitucional, como instrumento de controle da constitucionalidade dos atos e omissões do poder público, é um imperativo ditado pela necessidade de um equilibrado sistema de freios e contrapesos, isto é, de um controle recíproco entre os Poderes, de tal modo que ela seja empregada a fim de que 'le pouvoir arrête de le pouvoir'.

Nos julgados do Tribunal do Júri existe a participação de cidadãos comuns, dando ensejo à participação democrática. Através dessa medida a população atua na parcela de poder conferida exclusivamente aos magistrados,

indicando o caráter democrático da referida medida, em consonância com as diretrizes do nosso Estado.

6 LIBERDADE DE IMPRENSA E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA PERANTE OS JURADOS

Considerando o tema proposto para a presente pesquisa, convém abordar o princípio constitucional da liberdade de imprensa, bem assim a questão intrincada de sua influência sobre as decisões emanadas do Tribunal Popular.

6.1 Aspectos Gerais

Num primeiro enfoque, mister conceituar o que seja a mídia que, como é voz corrente, se constitui de verdadeiro poder, às vezes suplantando os Poderes constituídos, como o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, tamanho o papel que a imprensa desempenha no chamado Estado Democrático de Direito, o qual somente se aperfeiçoa com uma imprensa livre, como abordaremos no item 6.2, infra.

Alberto Dines (1996/1997, p. 58), jornalista, ensina que o vocábulo:

Mídia vem do latim e deveria escrever-se media, plural de médium, mas como sempre macaqueamos os americanos, acabamos por roubar-lhes a pronúncia mas não a faria. Escrevem media como os romanos o faziam e nós, descendente diretos dos romanos, escrevemos mídia. Mas media ou mídia é plural. Em Portugal, onde se fala e escreve com mais propriedade o nosso idioma comum, eles dizem o médio enquanto nós dizemos a mídia, no singular.

Segundo ele:

Medium é meio, modo, maneira, forma, via, caminho, condição em que se executa uma tarefa. Na linguagem técnica da comunicação, médium designa o canal através do qual o emissor passa a sua mensagem ao receptor, a audiência (...). E aqui partimos para uma conceituação importante para a função do jornalista. Se ele trabalha com diferentes meios, ou canais para chegar à sua audiência, ele é um mediador. A sua atividade é de mediação ou intermediação. (DINES, 1996/1997. p. 58)

Em português, a palavra mídia, conforme o Dicionário Aurélio (2008, p. 337) significa: “designação genérica dos meios, veículos e canais de comunicação, como por exemplo, jornal, revista, rádio, televisão, outdoor, etc.”.

No Brasil, a primeira Lei de Imprensa nasceu em 20 de setembro de 1830, suprida por meio do Decreto nº 24.776/34, baixado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, em que foi contra a liberdade da imprensa conduzir notícias.

Porém, não se pode negar o fato de que a liberdade de imprensa, desde sempre, é de grande relevância para construção de uma sociedade igualitária. Somente por meio de um debate do problema coligado a respeito dos direitos individuais que se pode cooperar para a formação mais justa e livre de uma sociedade.

Eugênio Bucci (2001. p. 258) esclarece que “a mídia tem um papel integrador, sobretudo a TV que ilumina o espaço público brasileiro com a luz colorida de seus monitores, e, assim, o país se informa sobre si mesmo, situa-se dentro do mundo e se reconhece como unidade”.

A função social da imprensa e seus princípios morais em um Estado Democrático de Direito vêm, frequentemente, sendo deixados de lado, em virtude da frenética busca por um nível de audiência elevado, e, conseqüentemente, maior lucro com publicidade. A mídia, em uma tentativa de sobrepor os próprios Tribunais, com as suas “verdades”, transfere para si o núcleo do julgamento, prejudgando pessoas, não importa se culpados ou inocentes.

Percebe-se cotidianamente matérias que deveriam ter cunho informativo declinarem para a exploração sensacionalista, violando a dignidade da pessoa que está sendo processada ou até mesmo investigada, atingindo, também, sua família e seu trabalho.

Diante dos episódios jurídicos publicados pela imprensa, onde são causados danos irreparáveis ao Direito de Defesa, analisaremos que sua violação atingirá diretamente o direito a um julgamento digno, feito por um Juiz imparcial. Obviamente, no âmbito do Tribunal do Júri a situação é mais séria, visto que os jurados, Juízes leigos, são ainda mais suscetíveis à influência da mídia.

Não é novidade o fascínio que o crime desperta nas pessoas. Esse interesse é percebido pela imprensa que veicula massivamente as notícias sobre crimes, ocupando grande parte dos programas e páginas de jornal, em detrimento de outros temas não tão fascinantes e envolventes. É através da imprensa que a sociedade se aproxima do Direito, servindo como instrumentos de informações e até de reflexão acerca do delito.

Segundo Sergio Salomão Shecaira (1995, p. 135), um dos fatores que reforça este fascínio das pessoas à criminalidade é justamente porque “é diferenciando-se do criminoso que não se deixa dúvidas quanto à condição de pessoas honesta que cada um atribui a si própria”.

Flávia Rahal (2007, s.p.) aduz que, a punição de alguém, sua derrocada, a possibilidade de apontar o dedo na face alheia para indicar-lhe a culpa, sempre foi e, ainda é, uma forma de extravasar as próprias insatisfações e frustrações.

Cícero Henrique Luís Arantas da Silva (2002, p. 5) preceitua que:

Com efeito, a notícia sobre o crime fascina a humanidade desde os primórdios. Trata-se de um fascínio sobre o que motiva o crime e principalmente sobre a pessoa do criminoso, diferenciando-o do homem de bem.

As informações publicadas pela imprensa têm ocasionado muitas mudanças ideológicas, estruturais e conjuntivas nas sociedades e diante de tamanhos avanços tecnológicos e do conseqüente aumento do acesso das pessoas aos meios de comunicação, acabou por fazer com que a imprensa detivesse o condão de formar e construir a opinião pública, transformando-a, na verdade, em autêntica “opinião publicada”.

Neste contexto, Israel Drapkin qualificou a mídia como o “Quarto Poder do Estado” (Imprensa e criminalidade. Trad. Esther Kosovsky. São Paulo: José Bushatsky, 1983).

O trabalho irresponsável da mídia vai mais que a violação da presunção de inocência do acusado, ela coloca em risco, também, o próprio Estado Democrático de Direito, violando garantias individuais elevadas ao patamar de cláusulas pétreas pelo constituinte de 1988.

Ranulfo de Melo Freire (2004, p.4-5), de maneira bem resumida tem opinião semelhante sobre o tema:

Não rara é a constatação destes abusos, basta que apenas se ligue a televisão, se abra um jornal ou se acesse um sítio na rede mundial de computadores para se deparar com os meios de comunicação noticiando estardalhaços criminais em busca da predileção mediática, trazendo, em sua grande maioria, notícias que causam grande comoção social e, ocasionalmente, grande audiência e edições de revistas e jornais vendidos de forma imediata.

Como dito anteriormente, é inegável o fato de que a mídia tem um importante papel numa sociedade livre e pluralista. Porém, difamar pessoas através de matérias sensacionalistas, sem pensar nas consequências de seus atos, com a utilização de imagens e declarações editadas, conduzindo até a sociedade notícias de forma parcial e acusatória, extrapolando seu dever de informar, evidenciando uma ética escassa agindo de tal maneira.

Em nosso país, como em todo o globo, verificam-se muitas injustiças, muitas vezes ocasionadas pela divulgação maldosa, manipulada, apressada e/ou encomendada de notícias transmitidas pela imprensa de forma antiética e abusiva, a partir de uma postura julgadora e acusadora.

Urge-se, por conseguinte, estabelecer um equilíbrio necessário entre liberdade de imprensa e os direitos e valores afirmados constitucionalmente.

6.2 Liberdade de Imprensa – O Quarto Poder

Quando falamos sobre liberdade, estamos falando em direitos. Todavia, ao falarmos de liberdade de imprensa, nos referimos a um efeito e um desenvolvimento de uma liberdade vasta que é a conhecida liberdade de expressão.

A liberdade de expressão envolve uma abundância de liberdades, sendo elas: de opinião, informação, impressão ou publicação, e a própria liberdade de imprensa, que trataremos mais a fundo.

Antes de discorrermos a respeito da liberdade de imprensa, abordaremos, de forma singela, um pouco das outras liberdades existentes dentro do aspecto de informações.

Pois bem, diz-se que a liberdade de opinião é um tipo de liberdade subjetiva, posto que se atenha ao foro íntimo do indivíduo, às suas convicções pessoais. O iluminista francês Jean Jacque Rousseau, resume bem o que é a liberdade de opinião, cujo teor é mais ou menos o seguinte: “Posso não concordar com uma única palavra do que dizes, mas defenderei, até a morte, o seu direito de dizê-las”. Sendo assim, a liberdade de opinião seria a liberdade de expressar aquilo que bem entender e como entender.

Em contrapartida, liberdade de informação é objetiva, não se referindo a uma visão de mundo. No uso dessa liberdade a pessoa tem direito de obter as informações de fatos que ocorrem na sociedade, não importando o que acha certo ou errado, mas, simplesmente, saber o que aconteceu.

Já a liberdade de impressão e/ou de publicação, está relacionada, diretamente, com as duas liberdades mencionadas – de opinião e informação – desse modo, não basta conhecer um fato ou defender uma ideia. Seria necessária a possibilidade de disseminar suas ideias e levar ao conhecimento de todos os fatos notórios da sociedade que influenciam sua vida, de sua família e de toda a sociedade.

Verifica-se que as liberdades de informação, publicação e expressão são necessidades do ser humano, afinal, este precisa expressar os seus sentimentos, ter conhecimento dos fatos que acontecem no mundo a fora e, o Estado, não poderia suprimir direitos humanos tão elementares.

Entretanto, quando se referi à liberdade, a imprensa, se valendo da liberdade que lhe foi garantida, ficou conceituada como contra poder, por ter o papel de conter e delimitar os três poderes, já que fiscalizava a atuação deles, por intermédio da informação que ministrava ao público. Devido a isto considera a imprensa como um quarto poder.

Devemos ter em mente que o poder da imprensa, hoje, é vasto e, quando exerce esse poder imprudentemente, viola e suprime os direitos dos cidadãos, liquidando vidas e reputações.

Nas constituições, os três poderes estatais – judiciário executivo e legislativo – são disciplinados intensamente. Entretanto, quando se trata do quarto poder – a imprensa – é assegurada a liberdade, sem, todavia, entranhar no detalhamento de como essa liberdade deve ser exercida. A justificativa é que as constituições se empenham em regulamentar os órgãos estatais e detalhar o funcionamento de cada um deles e como a imprensa não é um órgão estatal, geralmente, as constituições acabam trazendo, somente, diretrizes, sem detalhamentos maiores.

O Estado de Direito veio estabelecer o que pode e o que não pode, e, para tanto, ele utiliza-se da lei, visto que as liberdades não podem ser exercidas de forma desregrada e ampla, de forma absoluta.

A anomia, ou a falta de lei para controlar a liberdade de imprensa, acaba a transformando em uma anarquia, já que não há governo, e após anulação da Lei de Imprensa, por parte do Supremo Tribunal Federal, fez com que a área da imprensa seja aquela que vale tudo, onde não existem limites para sua atuação, usando de sua liberdade deliberadamente, sem freio.

Na Espanha, por exemplo, para a informação ser publicada, tem que ser verdadeira, tem que se ater aos fatos que realmente ocorreram. Onde o jornalista deve pesquisar e analisar os fatos antes de publicá-los, ouvindo, inclusive, todos os envolvidos, garantindo, assim, um dos princípios constitucionais elencados em nossa Carta Magna, qual seja o contraditório.

A Constituição Federal, desprezando qualquer forma de censura, tutela a liberdade de expressão, de comunicação e de informação jornalística, como corolário da democracia. Mas, paralelamente, busca assegurar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, cuja dignidade está consignada no artigo 1º da Carta Magna como um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro.

Findando, podemos utilizar os ensinamentos de César Cavaleri Filho (2007, p. 104-105), para quem: “os direitos individuais, conquanto previstos na constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite alheias”.

Desta forma, podemos aviar que nenhum direito é absoluto ou ilimitado, devendo sempre haver uma ponderação de valores entre eles para que possamos viver no conhecido Estado Social de Direito, onde não se fala em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, não se restringindo tão somente ao indivíduo em si, mas na sua inclusão no meio social.

6.3 Influência da Mídia no Tribunal do Júri

Quando determinados casos se tornam populares, o “assunto de botequim”, trivial nas páginas dos jornais, acaba correndo o risco de entrarem na lógica da imprensa e a Lei deixa de funcionar como deveria, ou seja, deixa de operar como um freio quando as pessoas permitem serem contagiadas por suas paixões ou se intoxicarem por suas próprias ideias de Justiça.

Flávia Rahal (2007ç s.p.) ensina que:

A Justiça que é feita com base na pressão pública e na opinião publicada é quase sempre Justiça mal feita, e torna ainda mais desacreditado o Poder Judiciário. É muito fácil: a Justiça que prende por pressão e não com base em provas sólidas é a mesma que vai soltar dias depois. Quem perde com isso é o inocente que foi preso, a vítima que se sente desamparada, a Justiça que trabalha na direção errada e a sociedade que permanece insatisfeita. Perdemos todos nós, daí o perigo desta inversão tão corriqueira de papéis.

No artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus Direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação penal contra ela”.

Constata-se que a mídia e sua influência pode se colocar de duas formas no Tribunal do Júri, primeiramente de forma indireta, através do chamado marketing do pavor e, depois, em segundo plano de modo direto, por meio da concepção da opinião pública pré-concebida a respeito das pessoas que irão compor o Júri.

Antes de tudo, cabe esclarecer que Marketing do Terror é um termo usado por Francisco Paulo de Melo Neto (2002, p. 83-84) para sistematizar a exposição pelos veículos de comunicação das barbáries terroristas após o dia 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América, que em linha gerais significa:

Em linhas gerais, sustenta o mencionado autor que terroristas se utilizam dos veículos de comunicação para introduzir no imaginário e consciência das pessoas, imagens de medo e pavor, produzindo, deste modo, ansiedade e insegurança. Relata ainda que tal processo se inicia com a revolta, passando pela surpresa, a consternação, pelo medo e por fim, pelo pânico e desejo de vingança.

Alega ainda que mídia é a grande aliada do terrorismo:

O terror, com seus atos espetaculares, busca fascinar as pessoas com seus cenários fabricados de tragédia. Seus estrategistas conhecem muito bem o fascínio que exercem os episódios trágicos na mente das pessoas, Com isso, tem como certa a ampla cobertura dos atentados porque estes são a certeza de uma elevada audiência nos meios de comunicação. Ao assim procederem, os estrategistas de terror utilizam na mídia como seu principal aliado na difusão de suas ações (MELO NETO, 2002, p. 107).

Não obstante a insensatez da mídia pela divulgação de um “furo” de imprensa sem a probabilidade de algum controle de transparência e até mesmo qualidade da notícia, tomando maiores proporções quando o “furo” é relacionado a um crime desumano, que comove a sociedade e causa grande condenação popular.

Maria Lúcia Karam (2001, p. 13) assevera que:

Certamente, não se deve idealizadamente, pretender que possam todos os juízes ter compreensão e consciência de seu papel garantidor, visão especialmente crítica, notável coragem, inclinação contestadora, ou prazer em ser minoria, que, fazendo-os diferentes dos demais habitantes deste mundo pós-moderno, os façam imunes às pressões midiáticas, capazes de, sempre que assim ditarem os parâmetros estabelecidos pela lei constitucionalmente válida, e por seu papel garantidor dos direitos fundamentais de cada indivíduo, julgar contrariamente ao que impõem os interesses e os apelos veiculados como majoritário.

Sabemos que um dos pontos deslumbrantes do Tribunal do Júri é esse caráter de sensibilizar e aproximar a sociedade para a problemática da criminalidade.

O cidadão comum devidamente integrado na sociedade ouve rádio, assiste os noticiários da televisão, acessa a internet, quer sempre se manter atualizado e por dentro de tudo que acontece no mundo, conseqüentemente, acaba por conhecer e se familiarizar com os fatos e as circunstâncias do crime e do criminoso que irá a julgamento, posto que os fatos foram amplamente divulgados pela imprensa midiática.

Não são todos os casos que alcançam grande repercussão social. Quando a mídia tem interesse por algum caso, é certo que acaba por extrapolar os limites do processo judicial em trâmite, colaborando não para a realização de uma decisão processual justa, mas buscando maiores índices de audiência, e, por conseguinte, maiores lucros, não se importando se suas informações estão ou são

corretas, apenas pretendem chamar atenção da sociedade para suas palavras, para suas transmissões sobre o caso, “esclarecendo” o ocorrido de maneira totalmente conturbada.

Márcio Thomaz Bastos menciona que: “alguém é escolhido – não importa se culpado ou inocente – para ser crucificado, antes de ser julgado. Isso não faz bem à justiça, nem à liberdade”.

Afirma, ainda, em seu artigo intitulado Júri e mídia (1999, p. 117):

(...) se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão. (...). Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por companhias da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles outra conduta que não seguir a corrente.

Neste sentido abarca ainda que “a sociedade, atemorizada, em pânico, sem saber o que fazer, é induzido a não pensar nas raízes do problema, na possibilidade de enfrenta-lo em suas origens e simplesmente demandar mais repressão, novos tipos penais, mais prisão” (p. 115).

Nas palavras de Roberto Delmanto Junior (2008, p. 15):

Trata-se do julgamento pela mídia, transformando-se os processos criminais em verdadeiro reality shows, novelas da vida real com capítulos diários, havendo forte contaminação da opinião pública de um País inteiro. O julgamento acaba sendo realizado pela sociedade, fora do plenário do Júri.

Segundo alerta Márcio Thomaz Bastos (1999, p. 29), mencionando a Roger Pinto, que por sua vez foi trazido por Evaristo de Moraes Filho: “A liberdade criou a imprensa. E a imprensa não deve se transformar na madrasta da liberdade”.

Conclui-se, sem muito esforço, que “a exposição a que os jurados são submetidos pela mídia viola o direito do acusado de ver garantido o devido processo legal” (SHECAIRA, 1995, p. 140).

6.4 Influência da Mídia na Incomunicabilidade dos Jurados

O § 1º do artigo 466, do Código de Processo Penal, dispõe que os jurados, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si tampouco com outras pessoas, nem manifestar sua opinião sobre o processo.

Esta incomunicabilidade visa garantir a independência dos jurados quando forem tomar suas decisões e, também, a imparcialidade e a independência dos mesmos, visando à veracidade da decisão (cf. decidiu o Supremo Tribunal Federal, no HC relatado pelo Min. Djaci Falcão, RT 434/449).

Em razão da influência midiática a incomunicabilidade acaba por não proteger a imparcialidade dos jurados. Ana Lúcia Vieira (2003, p. 249) que, em casos de grande repercussão na imprensa:

O objetivo da incomunicabilidade, ou seja, assegurar a independência e imparcialidade dos jurados, já sofre interferência anterior à existência formal do ato que se verifica com o compromisso dos juízes de fato (...) já foram influenciados pelas opiniões de terceiros, por meio de jornais, revistas, televisão, quando já não formaram suas convicções. Daí entendermos que a incomunicabilidade não resguarda, senão formalmente, a imparcialidade do jurado”.

Nota-se que a garantia de incomunicabilidade dos jurados não é suficiente para que possa impedir a influência desenvolvida pela mídia, tendo em vista que nos casos de grande repercussão as garantias dadas aos componentes do Conselho de Sentença não são suficientes para impedir a interferência da imprensa na independência dos Juízes leigos.

Levar a julgamento um acusado no momento em que a imprensa midiática está divulgando amplamente, e, até mesmo, distorcendo os fatos ocorridos, seria o mesmo que levá-los a uma condenação ou absolvição certa, pois, os jurados, devido às notícias que lhe foram transmitidas tomaram sua decisão antes mesmo do início do julgamento, caindo por terra os princípios e garantias que o Tribunal do Júri carrega consigo.

É tentado, até os dias atuais, encontrar soluções plausíveis para diminuir e até mesmo liquidar a influência que a mídia tem sobre a população, que é facilmente manipulada pelos noticiários, acreditando cegamente em tudo que vê e ouve dos meios de comunicação.

Poder-se-ia desaforar o julgamento de uma comarca para outra (como trataremos a seguir), mas assim mesmo o poder de influência da mídia se mostra latente, uma vez que a imprensa não se limita ao território de uma cidade, tendo, ao contrário, alcance mundial, mormente em razão das redes sociais e a mídia eletrônica.

7 DESAFORAMENTO

Como uma proposta possível para solucionar os casos em que a mídia exerça influência sobre as decisões do Tribunal do Júri, a própria Lei Processual Penal criou a figura do desaforamento, nos artigos 427 e 428, Código de Processo Penal.

7.1 Conceito

Trata-se de decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada, transferindo o julgamento do processo do Júri a outra comarca.

Aforar significa colocar no Fórum, por outro lado desaforar significa retirar o julgamento de uma comarca e colocá-lo em outra, conforme dispõe o artigo 427, do Código de Processo Penal.

É uma exceção à regra da fixação de competência em razão do lugar da infração, “*ratione loci*”.

O desaforamento, em alguns casos, pode ser um recurso importante quando a mídia já influenciou na formação de opinião da população.

As hipóteses legais para o desaforamento são, basicamente, as seguintes:

- a) Interesse da ordem pública;
- b) Dúvida sobre a imparcialidade do júri;
- c) Dúvida quanto à segurança pessoal do réu;
- d) Demora ao julgamento em plenário, sem culpa do réu ou da defesa.

Nem todas as hipóteses legais, como se denota, decorrem da influência da mídia sobre a decisão dos Jurados, muito embora o trabalho da imprensa possa até mesmo levar uma comunidade a se postar contra ou a favor da pessoa do réu, acusado por um crime doloso contra a vida e, nesse caso, o interesse da ordem pública seja ditado pela segurança pessoal do réu.

7.2 Hipóteses que Justificam o Pedido de Desaforamento

Abordaremos apenas duas hipóteses consideravelmente mais relevantes ao fato da mídia influenciar nos julgamentos ocorridos no Tribunal do Júri.

7.2.1 Dúvida sobre a imparcialidade do júri

Em casos de grande repercussão, a hipótese que trata da “dúvida sobre a imparcialidade do júri” poderia, em tese, justificar o deslocamento de competência para outra Comarca.

Porém, na atualidade, com os avanços tecnológicos e a velocidade com que as notícias se alastram, parece-me que tal instituto seria insuficiente para garantir a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Deve-se lembrar de que a dúvida deverá ser fundamentada para que ocorra o julgamento por outro Tribunal do Júri senão aquele onde o fato ocorreu.

Mirabete (2003, p.1147) afirma que:

Estará imparcialidade do Júri comprometida quando o crime, apaixonando a opinião pública, gera no meio social animosidade, antipatia e ódio ao réu provocado ou exacerbado inclusive pelos meios de comunicação. De outro lado, pode o réu ou sua família exercer grande influência econômica ou política sobre a comunidade, abalando a imparcialidade dos jurados.

Depreende-se assim que quando a infração penal cometida, entusiasmar a opinião pública, gerar no meio social aversão, antipatia ou até mesmo repulsa ao acusado, poderá proceder a um pedido de desaforamento do Tribunal do Júri para outra Comarca.

A dúvida que se refere esta hipótese de desaforamento pode ser fundada não apenas pela influência da mídia, mas também pelo processo em si, dentre outros motivos, entretanto, deve ser analisada quanto à cidade inteira e não somente quanto aos jurados, podendo, inclusive, o juiz representar no pedido de desaforamento caso entender necessário.

7.2.2 Dúvida sobre a segurança do réu

Se houver ameaça à integridade moral ou física do réu ou ainda, uma espécie de intimidação em virtude de possível indignação dos cidadãos em face do crime cometido deve-se promover o desaforamento.

Segundo afirmam Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (1999, p. 339): “A exemplo de uma tentativa de linchamento ou ameaças manifestadas em praças públicas, ou mesmo através de meios de comunicação (rádio, jornal, etc.), é possível antecipar que há dúvidas quanto à segurança do réu”.

Entretanto, para ocorrer o desaforamento há de se terem provas robustas de que existe algum perigo a segurança do acusado, sendo imprescindível a demonstração com suporte em elementos concretos para que seja deslocada a competência do Júri.

7.3 Influência da mídia para o desaforamento

Como visto, o desaforamento poderá ocorrer quando existir dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados, inclusive, quanto à sua segurança, dentre outras, sendo no caso as mais relevantes às tratadas nos tópicos acima.

A mídia, através da amplitude de suas notícias a respeito de determinado crime e do criminoso que o praticou, acaba por influenciar na imparcialidade dos jurados. Não há dúvidas sobre o pré-julgamento feito pelos jurados em virtude das informações veiculadas pela mídia.

A doutrina e a jurisprudência entendem que ocorrerá o desaforamento apenas quando as notícias da mídia forem amplas e as suas divulgações repetidas no dia-a-dia.

A Jurisprudência assim vem dando seu entendimento sobre o assunto:

DESAFORAMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE RISCO PARA

A SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. MERAS SUPOSIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS ACERCA DA APONTADA INSEGURANÇA. IMPROVIMENTO. 1. In casu, o requerente suscita que, caso seja realizado o julgamento na cidade de Solonópole, sua vida ficaria em risco, máxime porque um dos corréus deste processo já teria sido assassinado. Todavia, inexistindo elemento concreto apto a justificar o risco à sua integridade física e não havendo qualquer prova relacionando a morte do corréu com o homicídio do processo em foco, conclui-se incabível o deferimento da excepcional medida de desaforamento. 2. Meras suposições acerca da tendenciosidade dos jurados, de risco à ordem pública e de perigo para a integridade do réu, desacompanhadas de comprovação idônea e eficaz, não autorizam a mutatio fori. 3. Pedido de desaforamento improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, à unanimidade, seguindo o parecer ministerial, conhecer e dar improvido ao pedido de desaforamento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 24 de fevereiro de 2016. Presidente do Órgão Julgador DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (TJ-CE - Desaforamento de Julgamento: 06227455820158060000 CE 0622745-58.2015.8.06.0000, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Câmaras Criminais Reunidas, Data de Publicação: 24/02/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. INOBSERVÂNCIA DE COMPROMETIMENTO DA PARCIALIDADE DOS JURADOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Apesar de trazer potencial informação relevante, qual seja, um possível plano de seu ex-esposo para, usando de seu poder de influenciar possíveis jurados, conseguir incriminá-la pelo crime do qual é acusada, não se vê nos autos qualquer prova capaz de subsidiar o seu pleito. 2. A Requerente não fez prova de todo o alegado, não se observando risco à imparcialidade do júri no julgamento do referido processo. 3. Verifica-se dos autos que a única prova colacionada, qual seja, a mídia de CD e gravações das conversas ali contidas, fora considerada ilegal, por decisão de lavra do MM Juízo a quo, já transitada em julgado, conforme demonstrou o Magistrado, em sua manifestação sobre o pedido de Desaforamento e dos documentos apresentados. 4. À unanimidade, indeferiu-se o presente pedido de desaforamento. (TJ-PE - Desaforamento de Julgamento: 5642519998170370 PE 0005150-94.2012.8.17.0000, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 22/08/2012, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 162)

O mero noticiário do crime pela mídia não significa indícios de imparcialidade dos jurados, mesmo que suas opiniões sejam desfavoráveis ou não ao acusado.

A mídia está sempre em alerta para quando for cometido algum crime que venha causar repulsa na sociedade seja amplamente divulgado, a fim de obter pontos a mais de audiência. Assim, de nada adiantaria desaforar o julgamento para outra comarca se todas as pessoas tiverem tomado conhecimento do crime através dos meios de comunicação, que vem crescendo cada vez mais no mundo.

Inegável é o poder de persuasão que a mídia detém, capaz de colocar um país inteiro contra uma determinada pessoa, sendo o desaforamento um remédio não tão eficaz como se gostaria, pois se o delito teve cobertura de

amplitude nacional, gerando repulsa e revolta na sociedade do país como um todo, de nada resolveria o pedido de desaforamento.

O ex-ministro Márcio Thomaz Bastos (2000, p.115) adverte que: “Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é leva-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária”.

Pode-se notar que a influência da mídia recai até sobre um possível remédio para ela mesma, não surtindo os efeitos desejados com o desaforamento.

8 CASOS CONCRETOS DE MAIOR REPERCUSSÃO

É relevante para nosso trabalho a abordagem de alguns casos polêmicos que tiveram uma grande repercussão e chocaram o País, através da mídia.

A subversão dos direitos e garantias fundamentais transmitidos pelos meios de comunicação acaba formando a opinião individual de cada cidadão, os quais, por não terem pleno acesso às verdadeiras informações, acabam por acreditar naquilo que lhes é passado.

Ocorre que despir-se de preconceitos e de um pré-julgamento tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes do Júri.

Os casos que serão analisados contêm elementos da narrativa de cada caso e a ética do jornalismo, além de elementos de persuasão dos meios de comunicação e a construção da violência.

Inicialmente, podemos citar o caso da Escola Base de São Paulo, que ocorreu em 1994, em São Paulo, no bairro da Aclimação, um dos mais tradicionais da capital paulista. A notícia iniciou quando duas mães de alunos da referida escola, menores de idade, foram até a delegacia fazer uma queixa, relatando que seus filhos, um com 04 anos e outro com 05 anos, estavam sendo molestados sexualmente.

Alegaram que uma Kombi de propriedade da escola transportava as crianças até um motel para orgias e que eram filmadas e fotografadas. O delegado acolheu a denúncia das mães das crianças como chamou a imprensa, fazendo, desde logo, uma condenação antecipada dos proprietários da escola, que, 10 anos depois do ocorrido, foram inocentados por falta de provas.

Entretanto, no decorrer das investigações, a mídia criou um verdadeiro espetáculo, e sem haver nenhuma prova dos fatos, fazendo manchetes nos canais de televisão, jornais, apontando os supostos criminosos de “monstros da escola”, “escola de horrores”. E, mesmo depois de inocentados, a mídia não foi até o público confessar o erro e fazer uma autocrítica, ou simplesmente se desculpar publicamente pelo equívoco nos noticiários.

A consequência do ato do delegado de polícia, que deveria ter se informado a respeito das acusações feitas pelas mães dos alunos, e investigado a situação antes de jogar tudo no ventilador, e da imprensa que tem, também, seu papel investigativo, fez com que a escola fosse forçada a fechar, funcionários mandados embora, muitos receberam telefonema anônimo com ameaças tendo que se afastar da comunidade onde moravam.

Infelizmente a mídia aproveita da liberdade democrática para manipular a opinião pública, não se preocupando em buscar conhecimentos sobre os fatos e agir seguindo uma ética de sabedoria, profissional.

Outro caso de grande repercussão, que diante da indignação popular, resultou na alteração da legislação penal, em decorrência de uma iniciativa popular que culminou com a publicação da Lei nº 8.930/94, incluindo no rol dos crimes hediondos o homicídio qualificado foi o assassinato de Daniela Perez, filha de Glória Perez, renomada autora de novelas.

Daniela Perez foi cruelmente morta por seu ex-colega de trabalho Guilherme de Pádua e sua esposa, com mais de 18 golpes de punhal em todo o seu corpo.

O caso chocou o Brasil pelos envolvidos serem artistas muito conhecidos e que trabalhavam juntos em uma telenovela, sendo destaque em todos os telejornais no Brasil e até no exterior.

Mais um polêmico processo foi o caso Suzane Richthofen, conhecido por Caso Richthofen, onde primeiramente a imprensa transmitiu a notícia de que a morte dos pais de Suzane Richthofen era a realidade dos grandes centros urbanos e da violência, entretanto, tudo mudou quando a filha do casal Richthofen foi acusada de assassinar seus pais, visando usufruir sua parte na herança com o auxílio do namorado Daniel Cravinhos e seu irmão, Christian Cravinhos.

Este caso foi muito polêmico e escandalizou a opinião pública brasileira, a mídia aproveitou a questão de estar perante de uma sociedade conservadora para dar maior atenção ao caso.

A população ficou muitíssimo interessada no caso que para assistir o julgamento na plateia do Tribunal do Júri da Barra Funda, São Paulo, mais de cinco milhões de pessoas se inscreveram para participar dos 80 lugares disponíveis na plateia do Tribunal.

Neste caso, em especial, a cobertura da mídia feita pela Rede Globo de televisão no programa do Fantástico, criou uma enorme repercussão. Quando já estava tudo pronto para reportagem, através de um microfone aberto – sem que Suzane soubesse -, diálogos e cenas dela com seu advogado onde a instruía a chorar e colocar a culpa em seu namorado pelos assassinatos para comover a opinião pública foram divulgados.

A imprensa divulgou todo o diálogo íntimo realizado entre a cliente e advogado, causando uma reviravolta no caso onde dois dias depois da reportagem ir ao ar Suzane teve sua prisão decretada.

Percebe-se aqui, que a divulgação da mídia sobre ocorrido na reportagem, apesar de não ser ética, se não tivesse sido feita com certeza apareceriam imagens da menina ingênua e sem intenção de matar os próprios pais, o que mudaria a opinião da sociedade.

Nesse caso, a mídia teve um caráter apelativo quando falava que Suzane “matou seus próprios pais” ou “eles pareciam tão normais” (Revista Veja, 2002).

Suzane e os irmãos Cravinhos foram condenados pelo assassinato do casal Richthofen.

Em março de 2008, ocorreu um dos crimes mais polêmicos, discutido até os dias de hoje, à morte da pequena Isabella Nardoni de apenas 05 anos de idade.

Este foi um ocorrido que a mídia fez uma cobertura demasiadamente forte, visto que o foco do assassinato se tratava de uma criança frágil e inocente, agredida e jogada pela janela do apartamento de seu pai, e sua esposa.

A mídia foi objetiva usando elementos em todas as suas reportagens como uma maneira de instigar o telespectador a crer que o casal Nardoni era culpado pelo assassinato de Isabella, contando os fatos que levaram à morte da criança, baseando-se tão somente a laudos periciais e informações da polícia.

A Folha de São Paulo, na época, publicou uma matéria acerca do caso dizendo que a audiência de telejornais cresceu até 56% em razão da morte da pequena Isabella Nardoni.

Vivemos em uma sociedade democrática que é movida pela opinião pública, sendo esta, criada pela mídia, através de seus meios de comunicação.

A revista *Veja* na edição do dia 23 de abril de 2008, trouxe o título de “Frios e dissimulados” e o casal ainda era suspeito, no entanto ainda não havia sido julgado. Um trecho da reportagem dizia que:

O “monstro” que matou a menina Isabella e que seu pai, Alexandre Nardoni, em carta divulgada à imprensa, prometeu não sossegar até encontrar estava, afinal, diante do espelho. E a mulher, que também em carta afirmou ser a criança “tudo” na sua vida ajudou a matá-la com as próprias mãos. Tal é a conclusão a que chegaram os responsáveis pelo inquérito policial que apura o assassinato (2008, p. 84).

A matéria sem dúvida persuadiu o leitor a acreditar que o pai matou a filha, falando ao final que era uma conclusão da polícia que investigava o caso, demonstrando o apelo persuasivo. Analisando tudo que ocorreu nesse crime, realmente ele foi bárbaro, mas nem a imprensa e nem a população devem julgar essas pessoas sumariamente.

Não podemos nos esquecer do princípio da presunção de inocência, uma garantia constitucional, já tratada neste trabalho, em que garante ao acusado pela prática de uma infração penal um julgamento justo, conforme o espírito de um Estado Democrático de Direito. Assim sendo, ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

No caso em tela, os argumentos utilizados pelos advogados do casal Nardoni perante o Júri, não foram convincentes, os jurado já estavam com sua convicção formada, devido à crueldade em que se acometeu o crime, e, sem dúvida, pela influência que a mídia desmedidamente explorou.

Toda a sociedade espera que os culpados sejam punidos, mas esta punição deve vir da Justiça, conforme a lei estabelece, e não por nossas próprias mãos. É preciso tomar cuidado, pois nem sempre a voz do povo é a mais justa, porque ela vem recheada pela carga emocional, sendo muito perigosa, servindo para a mídia vender seus produtos.

O produto mais rentável da mídia é a dramatização da dor humana ganhando uma solidariedade popular rápida, pedindo mais prisões, leis e punições para os que destroem a vida de inocentes.

Até este caso dos Nardoni, nunca no Brasil outro caso teve mais repercussão geral desde a instituição do Tribunal do Júri em 1822. Pela primeira vez as provas seriam avaliadas exclusivamente em evidências técnicas e científicas,

como também a figura do assistente técnico legitimado para contestar tudo que os peritos apresentassem como fatos ou ratificar.

Outro caso interessante e de impacto social bastante parecido com o anterior é do desaparecimento de Eliza Samúdio, amante do ex-goleiro do Flamengo, Bruno, em 2010.

O atleta teria um caso com Eliza, relacionamento rápido, mas que resultou em um filho da então modelo e atriz com Bruno, que não quis reconhecer a paternidade da criança. Segundo informações, antes de desaparecer, Eliza teria contado à família que iria até à chácara do goleiro, perto de Contagem, no estado de Minas Gerais, a pedido do próprio Bruno, para que pudessem conversar.

Acontece que depois disso, a vítima desapareceu e até hoje não foram encontrados restos mortais que indicassem a morte de Eliza, mas restou presumida para a defesa, assim como foi confessada pelos envolvidos no crime.

O julgamento, ocorrido em março de 2013, condenou o ex-goleiro a 22 anos e 03 meses de reclusão, além de resultar em condenações a prisão de outros envolvidos e comparsas do atleta, os quais contaram os detalhes de como Eliza foi capturada, morta e seu cadáver ocultado.

Desde o início das investigações, as figuras de Bruno e Eliza, apresentados pela mídia, mudaram. No início, Bruno figurava como mera vítima do mistério do desaparecimento de Eliza; após algumas descobertas pela polícia, Bruno passou de atleta envolvido para assassino cruel, assim como a vítima fatal passou de garota de programa para modelo e jovem cheia de sonhos interrompidos. Relata Aline Camargo:

As palavras de Luciano Martins Costa, em julho de 2010, demonstraram a obsessão da mídia pelo caso e a condenação antecipada dos suspeitos por ela:

As revistas semanais já haviam estampado em suas capas, nas edições correntes, a história do desaparecimento de Eliza Samudio, mas apenas na quarta-feira (7/7) a imprensa teve acesso aos detalhes escabrosos do crime. Ao se encerrar a semana, a polícia não tem mais dúvidas e a imprensa já craca seu veredicto. (COSTA, 2010, s.p.).

Constata-se, através dos exemplos narrados, que o papel da mídia, em muitos casos de ocorrência de crimes de maior repercussão, vai além de o simples informar e, de forma proposital e planejada, passam a efetivamente manipular os

fatos, apontar culpados e condená-los, influenciando sobremaneira a opinião daqueles que não tem acesso às verdadeiras informações, acreditando no que lhes são transmitidos pela mídia.

9 CONCLUSÃO

A mídia sem sombra de dúvidas é muito importante, já que vivemos em uma era globalizada onde os meios de comunicação estão cada vez mais presentes em nosso dia a dia. Porém, devemos tomar sempre algumas cautelas que são indispensáveis quanto aos noticiários, pois o sensacionalismo é uma das ferramentas utilizadas no intuito de comover os telespectadores, além de influenciar na íntima convicção dos membros do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

Os meios de comunicação impedem sem nenhuma dúvida o desenvolvimento de um julgamento consideravelmente “justo”, onde as decisões deveriam ser tomadas pelas provas e relatos apresentados no Tribunal, pautado por licitude probatória, dando ao réu o direito de ser julgado por aquilo que cometeu o tão combatido direito penal do autor, o qual o acusado é julgado com base nas suas características pessoais, por meio da verificação de sua folha de antecedentes criminais e sua conduta perante a sociedade.

Diante do amplo sensacionalismo promovido pela imprensa, não seria difícil que os jurados tomassem suas decisões sem estarem atrelados ao que consta nos autos. A decisão de cada jurado não seria um resultado racional do processo e da investigação que antecedeu todo procedimento judicial, mas sim, um ato de manifestação da fúria perpetuada pelos meios de comunicação.

O direito fundamental do acusado, em ter um julgamento imparcial pode ser prejudicado em razão da forma em que a mídia relata os fatos ocorridos, visando apenas o aumento na audiência.

Quando a mídia repercute um caso que “abala” a sociedade em si apresentando fatos sem fundamentos legais, a notícia se torna sensacionalista, influenciando de modo prejudicial à opinião pública, criando-se um clamor popular, seja ele para condenar ou absolver o acusado.

A mídia tem um vasto poder sobre as pessoas, influenciando-as em suas opiniões, tendências, comportamento, principalmente, nos dias de hoje, na chamada “era da informação” onde a notícia está cada vez mais acessível a todos os brasileiros, inclusive àqueles desprovidos de conhecimentos técnicos.

Como sendo uma verdadeira e absoluta formadora de opinião, a mídia, na grande maioria das vezes, gera informações que passam por um rigoroso filtro de seletividade, não para apurar a verdade real, mas sim para ser colocado no ar apenas aquilo que atrai a coletividade, que gera mais comoção popular, deixando de se preocupar com o desrespeito aos direitos que são constitucionalmente garantidos a todos.

As pessoas escolhidas para serem jurados, são pessoas comuns, que acabam sendo persuadidas com as informações que a mídia transmite, de forma contínua e sistemática, fazendo com que formem suas opiniões com base nas informações que lhe são trazidas pelos meios de comunicação.

Observamos que a violação as garantias fundamentais das pessoas que serão julgadas no Tribunal do Júri, a manipulação dos fatos e os pré-julgamentos impostos pelos noticiários sensacionalistas demonstra que, mesmo que a mídia e o próprio jornalismo cumpram um objetivo essencial em um Estado Democrático de Direito, ambos devem, acima de tudo, atuarem de forma honesta, séria e responsável, não pensando apenas no nível de sua audiência.

Conforme bem menciona a Constituição Federal *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* ainda que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”* (artigo 5º incisos, LIV e LVII).

Decerto a mídia acaba violando princípios e garantias fundamentais a todo e qualquer cidadão quando usa de seu poder sobre a sociedade para manipulá-los a crerem no que lhe é transmitido, contribuindo para a efetivação de injustiças, influenciando os jurados com informações inverídicas, levando-os a darem um veredicto de condenação ou absolvição baseado nas informações passadas pela mídia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Sérgio Resende de. **Contribuição Dialética para o Constitucionalismo**. Campinas: Millennium Editora, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Reconstrução Democrática do Direito Público no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principologia e competência do tribunal do júri**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185, acesso em 20/08/2016.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1939, p. 56.

BUCCI, Eugênio apud TORON, Alberto Zacharias. **Notas sobre a Mídia nos Crimes de Colarinho Branco e o Judiciário: Os novos padrões**. Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 36, São Paulo: RT, out/dez. 2001. p. 258.

BRASIL. Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário**. 2. ed. rev. e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri. Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo. Editora Atlas, 2014.

CARVALHO, Gabriel Honorato. **O ordenamento jurídico brasileiro e o tribunal do júri: convergência ou disparidade?** 2012. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2646>, acesso em 25/07/2016.

CAVALERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COSTA, Luciano Martins. **Um Brasil de Brunos e Elizias**. Observatório da Imprensa. 09 de julho de 2010. Disponível em <http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/um-brasil-de-brunos-e-elizas/> Acesso em 17.abril.2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **O fim do protesto por novo júri e o julgamento pela mídia**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, jul. 2008.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Forense. 2010.

_____. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

DILLMANN, André Luiz. **Tribunal do Júri: A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUI, 2012.

DINES, Alberto. **Mídia, civilidade e civismo**. In: LERNER, Júlio (Ed.) **O Preconceito**. São Paulo: IMESP, 1996/1997. p. 58.

DRAPKIN, Israel. **Imprensa e criminalidade**. Trad. Esther Kosovsky. São Paulo: José Bushatsky, 1983.

FREIRE, Ranulfo de Melo. **O Papel da Mídia na Democracia**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, jan. 2004.

JUS BRASIL. Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1460212/existe-diferenca-entre-plenitude-de-defesa-e-ampla-defesa-danilo-f-christofaro>, acesso em 15/09/2016.

KARAM, Maria Lúcia. **O Direito a um Julgamento Justo e as Liberdades de Expressão e Informação**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, out. 2001.

LEAL, Saulo Brum. **Júri popular**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed. rev. e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseeler, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processos**. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **O Novo Júri brasileiro**: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Princípios Constitucionais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Tribunal do Júri**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, César Antônio Silva. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**. 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>, acesso em 18/07/2016.

PAIÃO, Rafael Marchiani. **A Influência dos Meios de Comunicação e o Pré-Julgamento nos Crimes de Competência do Tribunal do Júri e a Ineficácia da Incomunicabilidade dos Jurados**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2006.

PEREIRA, José Ruy Borges. **O Júri: Teoria e Prática**. Porto Alegre: Síntese, 2001.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: Procedimentos e aspectos do julgamento**. Questionários. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAHAL, Flávia. **Mídia e Direito Penal. 13º Seminário Internacional de Ciências Criminais**. São Paulo: DVD, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROCHA, Mayara Valim da. **Contramajoritarismo: Uma tradução do exercício da função política do Poder Judiciário**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2014.

RODRIGUES, Melline Solfa. **O controle de constitucionalidade da sentença pela relativização da coisa julgada inconstitucional**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2012.

SANTOS, Vanessa Magalhães. **Contramajoritarismo como princípio legitimador da atividade judiciária e os reflexos de sua mitigação**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2014.

SANTOS, Bruna Izídio de Castro. **O princípio contramajoritário como característica do controle de constitucionalidade**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2011.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **A criminalidade e os meios de comunicação de massa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 10, São Paulo: RT, abr/jun. 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque e. **A liberdade de Imprensa**. Coimbra: Almedina, 1984.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

TOURINHO FIHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 33 ed. Editora Saraiva. 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas**. **Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: RT. 2003.